



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONRA DE MAGISTRADO OFENDIDA POR ADVOGADO QUE EXTERIORIZOU SUSPEITA DE SUBORNO EM CONVERSA COM OUTROS MAGISTRADOS MEDIANTE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FALSO.

- 1) *Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de conversa entretida entre causídico e magistrados em torno de suspeita de suborno de outro magistrado, relator de processo de família do qual o causídico representava interesse de uma das partes, julgada procedente na origem.*
- 2) *A relação processual evidencia vinculação estreita e íntima de causídico conhecido nas lides forenses da área de família e diversos desembargadores, com os quais obsequiava jantares e festas de confraternização. Dessa amizade e convivência surgiu o ambiente para que o ilustre causídico, em visita aos gabinetes dessas autoridades, exibisse documento que materializaria suborno de desembargador-relator de processo do qual sua cliente era uma das partes envolvidas. Os desembargadores visitados ainda participariam do julgamento da causa, em nível de recurso de embargos infringentes. Além disso, o documento bancário exibido se tratava de mera cópia de cópia, o que, por si só, exigia prudência e cautela em seu manuseio, conduta não observada, ainda mais para exibi-lo no ambiente de trabalho do autor a alguns colegas seus inquinando-o a pecha de corrupção.*
- 3) *Conduta praticada pelo réu não pode ser classificada como de mera culpa, nem mesmo de culpa grave, pois tinha o escopo velado de desqualificar e desacredenciar o relator e quiçá obter algum proveito no julgamento do recurso que se avizinhava. Ação intencional e dolosa, mormente porque condicionada a exibição ou não do documento ao resultado do recurso de embargos infringentes, no sentido de que se ganhasse a demanda haveria silêncio sobre os fatos, mas, ao contrário, se perdesse a demanda, o documento seria publicizado e ganharia o conhecimento público.*
- 4) *O documento exibido como objeto material da corrupção do autor, que acenava com recebimento de propina enquanto magistrado e*



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

desembargador-relator de processo, recebido pela parte contrária, por se tratar de simples cópia de cópia, já era merecedor de reservas e desconfiança, por isso mesmo, já conceituado pelas testemunhas como “papel” ou “documento rústico”, tanto que desqualificado em perícia técnica que concluiu como fraudulento, adulterado e fruto de montagem.

- 5) O réu, causídico experiente com larga atuação no foro, procurador afamado, reunia conhecimento especial e tinha argúcia suficiente e bastante para desconfiar da idoneidade documental, mas, não obstante isso, resolveu experi-lo aos colegas do autor, justamente os mesmos que participariam do Grupo Cível no exame do recurso interposto da apelação, cujo desembargador-relator, voto condutor, era justamente o acusado de peita. Também pelos qualificativos do réu, deveria saber ele que a competência correccional de desembargador é restrita ao Presidente da Corte.*
- 6) Exposição ofensiva à honra do autor e que colocou em xeque sua lisura, conduta e comportamento enquanto julgador e magistrado, que ficará estigmatizada permanentemente, sem falar na ofensa indireta à própria magistratura gaúcha expondo-a a uma situação extremamente delicada e jogando sobre ela as luzes da dúvida sobre a idoneidade de seus juizes.*
- 7) Dano moral consumado com a exteriorização do fato infame, sem falar na ulterior e natural propagação da notícia do suborno, que se alastrou por todo Tribunal de Justiça, tendo chegado à Administração da Corte Estadual, servidores, magistrados de Primeiro Grau e todo universo do direito do Estado, para cuja propagação a atuação do réu foi decisiva e contributiva.*
- 8) Indenização do dano moral deve ser compatível com o nível social e econômico tanto do ofendido como do ofensor, como também deve levar em conta a formação e o discernimento das pessoas envolvidas, além do grau de intencionalidade e objetivo colimado na exteriorização falsa, em razão do que a majoração do “quantum” é impositiva, fixando-a definitivamente, em 1.000 salários mínimos, convertidos a contar da data da presente decisão, acrescido de correção monetária pelo IGPM da mesma data, conforme enunciado*



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

sumular n.362 do egrégio STJ e juros legais de 1% ao mês desde 09/2005 data em que o ofendido tomou conhecimento da conversa do réu com os colegas daquele, com exibição do documento, conforme inteligência da Súmula n.54 do egrégio STJ, que disciplina o termo “a quo” dos juros a contar do evento danoso.

DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA E DESPROVIDA A DO RÉU.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL - SERVIÇO
DE APOIO À JURISDIÇÃO
COMARCA DE PORTO ALEGRE

Nº 70031366313

FERNANDO ANTONIO FREITAS
MALHEIROS

APELANTE/APELADO

RUI PORTANOVA

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG.**

Porto Alegre, 25 de outubro de 2012.



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

DR. NIWTON CARPES DA SILVA,
Relator.

RELATÓRIO

DR. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)

Trata-se de duplo recurso de apelação tirado da sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais que promoveu RUI PORTANOVA em face de FERNANDO ANTONIO FREITAS MALHEIROS.

A ação envolve pedido de indenização por danos morais porquanto o réu, FERNANDO MALHEIROS, na condição de advogado de Rosane Leal Damazio, teria procurado vários desembargadores no Tribunal de Justiça, em seus respectivos gabinetes, onde, à porta fechada, teria exibido prova documental de que o autor, na condição de relator do recurso de apelação no processo que sua cliente litigava em face de Paulo Roberto Falcão, teria recebido deste, por transpasse bancário, a importância de U\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos).

Após a instrução do feito, adveio sentença de procedência da demanda e condenação do réu ao pagamento da indenização pelos danos morais experimentado pelo autor, estimada em R\$ 27.900,00 (...), equivalente a 60 salários mínimos, corrigido pelo IGPM desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês a fluir da citação.

O autor, em razões de apelação em fls.1228 a 1242 (vol.6), com preparo em fl.1262, destaca o agir culposo do réu, a qualificação do dano para concluir com a necessidade de majoração da indenização dos



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

danos morais para 3.000 (três mil salários mínimos), pois doará, conforme escrito público, tudo que sobejar a mil salários mínimos.

O réu, por seu turno, apresentou razões de apelação em fls.1175 a 1226 (vol.6), através da qual tece críticas à decisão recorrida, invocou as preliminares de nulidade da sentença por obscuridade invencível, falta de interesse de agir do autor, além de repristinar as preliminares deduzidas na contestação, de inépcia da inicial, ausência de fundamento jurídico ao pedido, litispendência, carência de ação, prescrição do direito de ação e, no mérito, propugna pela desconstrução da sentença e improcedência da demanda. Sustenta, ainda, que a correção e os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da condenação. Por último pretende a redução da verba honorária, já que fixada no máximo, sem qualquer justificativa.

Depois das apelações e respostas, o réu apresentou petição (fls.1264/1267) que pede a complementação das custas pelo autor, já que modificou, em razão de apelo, o valor da pretensão indenizatória, pois passou a perseguir uma indenização de 3000 salários mínimos, o que não havia sido verbalizado na exordial, tanto que o valor da causa constou o valor de R\$1.000,00(...). Pede, então, a emenda da inicial e o recolhimento da diferença de custas, pena de cancelamento da distribuição.

Os autos chegaram ao Tribunal de Justiça em 24/07/2009 e, após distribuição e redistribuição, vieram-me conclusos em 17/09/2012 (fl.1592).

É o relatório.



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

VOTOS

DR. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)

Eminentes colegas. Trata-se de duplo recurso de apelação tirado em face da sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais envolvendo de um lado um magistrado e de outro conhecido advogado.

A questão não é singela, muito menos o imbróglio seja simples de desatar, sem falar em que os ânimos dos litigantes, a julgar por cada petição entranhada aos autos, exala combustível de alta octanagem, prestes a explosão, em especial a redação das petições do réu.

Sem embargo, o recurso do réu, por mais amplo e extenso, e até porque invoca várias preliminares, merece destaque e por isso, sobre ele, começo o exame da *vexata quaestio*.

A – APELAÇÃO DO RÉU -

A.1. DAS PRELIMINARES –

As preliminares deduzidas pelo réu, algumas, inclusive, estão incorporadas à própria contestação (fls. 852 a 879, vol.5) e, porque rechaçadas no saneador (fls. 957/958, vol.5), foram alvo de agravo retido (fls.802/813, vol.4), agora no apelo reeditadas. Percebe-se, até pela numeração das folhas e colocação no processo, uma certa desorganização cartorária por onde o feito tramitou, pois o saneador está em fl.957 no quinto volume e o agravo retido tirado dessa decisão, consta de fls.802 a 813, no quarto volume.



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

Seja como for. Passo ao exame das preliminares.

A.1.1. Nulidade da Sentença – obscuridade invencível –

Antes de adentrar na preliminar propriamente dita, não posso deixar de registrar que o requerido-apelante desfila um rosário de adjetivos desqualificantes da peça sentencial e até ao magistrado julgador, os quais, ao final do voto fiz questão de enumerá-los, pois se constituiu em fenômeno processual dantesco, nunca vivenciado por este relator. O réu, ao que parece, pretende levar a ferro toda a argumentação que for contrária à sua e, quem assim decide, é porque detém *animosidade* ou inimizade capital com ele.

A r. sentença não padece de qualquer vício que a contamine, ***data venia***, muito menos qualquer “obscuridade invencível” pois se a parte, qualquer delas, não produziu ou não provou sua assertiva não é o magistrado que produzirá a prova à parte omissa ou claudicante. Essa, sem dúvida, é a interpretação consentânea dos art.130 e 333, ambos do CPC. O poder instrutório do juiz está ressalvado como técnica de convencimento ***ex vi*** do art.130 do CPC, mas o seu exercício deve ser excepcional, sempre respeitando o contraditório e a preservação do equilíbrio entre as partes, atento à distribuição dos encargos probatórios desenhado no art.333 do Digesto Instrumental.

Segundo abalizada doutrina, ao contrário do defendido pelo réu, o juiz deve exercer o poder instrutório que lhe é dado pelo art.130 do



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

CPC de forma a garantir a igualdade de tratamento às partes, mas não em atividade substitutiva à omissão probatória dessas, especialmente levando em conta o dever de cada litigante de provar os fatos que alega.

No aspecto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA, no comentário ao CPC¹, afirmam categoricamente que :

***Iniciativa probatória do juiz.** O juiz pode assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça, é certo, com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sociocultural entre as partes (STJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT 729/155).*

O ônus da prova é das partes, conforme distribuição encetada no art. 333 do CPC. Nesse sentido, destarte, milita a orientação jurisprudencial pacífica, **sic** :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. **ÔNUS DA PROVA.**
(...)
2. O art. 333, I e II, do CPC, estabelece que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
(...)

¹ In CPC Comentado, RT, 11ª edição, 2010, p.408.



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

(EDcl no AREsp 141.733/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 12/09/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11).

(...)

(AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 333, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ELEMENTOS FORMADORES DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO A QUO. REVISÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

(...)

(AgRg no AREsp 60.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 13/06/2012)

A pretensão da parte ré apelante, através da presente preliminar, é anular a sentença porque ela, ou, até mesmo a parte contrária, não produziu determinada prova e que o juiz apontou na sentença tal



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

omissão. Agora, a ré se revolve e se esfalfela na pretensão de anular o veredicto para preencher a lacuna probatória preclusa no momento processual adequado.

Totalmente impertinente a preliminar, pelo que a rechaço integralmente, pois esbarra na preclusão consumativa, sem falar, ainda, que a prova não produzida, a oitiva do Des. José Ataídes, afora não ter sido ouvida no juízo da instrução, o foi no procedimento criminal instaurado no Ministério Público e também o foi nos autos da ação cautelar em apenso, de tal sorte que dispensável a renovação de sua oitiva, mormente porque tais documentos estão entranhados nos autos e a cautelar de justificação está apensa. Sem prejuízo não há nulidade **ex vi** do art.244 e segs do CPC que disciplinam a instrumentalidade das formas, insculpida no axioma da “**pas de nullité sans grief**”.

A.1.2. Falta de interesse processual -

Essa questão foi levantada pelo réu na contestação (fls.852/879, vol.5) e rechaçada no saneador (fls.957/958, vol.5) e alvo de agravo retido (fls.802/812, vol.4), renovado na apelação (fl.1185, vol.6).

Essa preliminar, sem embargo, segue a sorte da anterior, qual seja, a do indeferimento, aliás, tal como já decidiu o magistrado singular (fls.957v), e bem decidido, quando disse, **in verbis** :

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Das preliminares, essa é de menor sustentação do ponto de vista jurídico e fático. O interesse processual reside no binômio



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

necessidade-adequação. Necessidade que decorre da intervenção do Judiciário em compor a lide, quando há resistência da parte adversa. Adequação corresponde ao manejo de ação processual pertinente ao fato. Desta forma, o interesse processual, aqui, há. Inadmissível almejar o réu que carece o autor de interesse processual por ter ajuizado demanda contra Rosane Leal Damázio, quando o fundamento daquele ação (processo n. 10524025278) radica na acusação de corrupção de um magistrado e que isso tinha como base documento falso produzido pela ré. Entrementes, nesta demanda, é o agir ilícito, em tese, do réu que se vale de documento (falso ou não) para comunicar para outros Desembargadores de possível agir ilícito do autor.

Com efeito, os fundamentos do pedido são diversos e mero agir de terceiros que atinge a honra do autor não se “mistura” ou se amalga ao presente feito.

Sem maiores delongas, face a obviedade da querela, rejeito a preliminar.

O interesse processual do autor é evidente e autônomo, nem se confunde com a pretensão deduzida diretamente em face de Rosane Leal Damázio, em outro processo, basta o simples cotejo das petições iniciais para se verificar que a **causa petendi** das duas demandas são distintas. Em sendo assim, em se tratando de ação nova, por evidente, não há carência de interesse ou mesmo litispendência como deduzido previamente.

Aqui neste feito, a causa de pedir do autor é relativa a prática adotada pelo réu, na condição de advogado, de visitar os colegas de desembargadoria do reclamante e a eles expor uma situação em que o autor teria se beneficiado com um depósito interbancário e se corrompido, na condição de magistrado, relator do processo envolvendo a cliente daquele (Rosane), inclusive exibindo documento que endossaria essa sua alegação, com o desiderato de beneficiar a parte contrária (Falcão). De outra banda, a ação indenizatória por danos morais proposta pelo autor em face de Rosane



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

Leal Damázio (Proc.n.10524025278), cuja cópia da inicial consta em fls.882 a 896, vol.5, tem como causa de pedir a acusação que a excipiente (Rosane) fez nos autos da exceção de suspeição (Proc.n.70010492312) de que o autor teria recebido suborno da parte contrária (Falcão) de modo a prejudicá-la e beneficiá-lo, em troca de US\$150.000,00(cento e cinquenta mil dólares americanos). As situações são diversas. A ação em face de Rosane se deu pela imputação de suborno e beneficiamento da parte contrária. Agora, a ação em face do réu se deu em razão de o mesmo ter propalado entre os pares do autor – desembargadores – notícia falsa e criminosa praticada pelo reclamante.

Mantenho integralmente a decisão fustigada e rejeito a preliminar, pois há interesse processual do autor e inexistente litispendência que, à luz do art.301 do CPC, somente ocorre com identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que inacontece no caso em espécie. Também quanto a litispendência as lições jurisprudenciais são no mesmo sentido, *in verbis* :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 14 E 16 DA LEI 8.935/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. QUADRO FÁTICO NECESSÁRIO À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA DE DIREITO MATERIAL EVIDENCIADO PELOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...).

4. A teor do § 1º do art. 301 do CPC, "caracteriza-se litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". A identidade entre as ações, por seu turno, pressupõe a igualdade das partes, da causa de pedir (próxima e remota) e do pedido (mediato e imediato)

(...)

6. Agravo regimental não provido.



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

(AgRg no AREsp 12.430/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO CONFIGURADA. GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 165 DA LEI MUNICIPAL N.º 258/82, REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL N.º 1.504/87, NORMA DE CARÁTER SECUNDÁRIO, QUE NÃO EXTRAPOLOU. O PODER REGULAMENTAR. INCIDÊNCIA DO ART. 7.º, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.**

1. Nos termos do art. 301, § 2.º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando verificada a reprodução de ação anteriormente ajuizada, especificamente quando configurada a tríplice identidade entre as ações: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Precedentes.

(...).

(RMS 31.029/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - **LITISPENDÊNCIA - REQUISITOS - TRÍPLICE IDENTIDADE - EXIGÊNCIA - ARTIGO 301, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DISTINÇÃO ENTRE AS PARTES LITIGANTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

I - Nos termos do artigo 301, §2º, do Código de Processo Civil, para identificação da litispendência é necessário que exista a tríplice identidade entre as ações, ou seja, entre as partes, a causa de pedir e o pedido.

II - Na espécie, embora semelhantes a causa de pedir e o pedido, as partes litigantes são distintas, afastando-se, assim, a possibilidade de acolhimento da litispendência. Precedentes.

III - Recurso especial provido.

(REsp 1220351/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 18/11/2011)

A.1.3. Inépcia da petição inicial



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

A preliminar de inépcia da petição inicial, a exemplo do rol de preliminares deduzidas pelo demandado, também é fruto de indeferimento e por isso é de ser mantida a decisão singular que decidiu a hipótese.

Em saneador o eminente magistrado profligou (fl. 957), **sic** :

INÉPCIA DA INICIAL:

Reclamo réu, em sua consistente preliminar, que na peça vestibular não há frase, passagem, referência que contenha juízo depreciativo à pessoa e/ou conceito ético do autor.

Entrementes, a peça vestibular contém todos os elementos necessários para impor ato nocivo, no entender do autor, na conduta do requerido que o colore de ofensivo à sua honra. Ademais, um exame exauriente da tese do réu é mero julgamento de mérito da lide. Aliás, a inicial apenas requer a descrição do dano e conduta havida do ofensor, o que se tem da simples leitura da mesma.

Em realidade, para fins de arredar a isagoge, basta apontar que o uso de documento é que causou dano moral ao autor. E isso requer análise de provas de maior esclarecimento das partes.

Então, não se poderá imputar de inepta a inicial que descreve fatos e o subsume a lei civil que poderá redundar em responsabilidade civil do ofensor.

Finalmente, se a inicial fosse inepta o réu não teria meios de proceder em eficiente defesa em contestação com 29 laudas de consistente refutação dos fatos.

Muito mais do que isso não precisa dizer, pois de fato a inicial não se recente de qualquer vício, pois apresenta de modo nítido a causa de pedir, consubstanciada na conduta imputada ao réu de exhibir documento aos colegas do autor, onde, aparentemente encerrasse a prática de delito de corrupção e recebimento de propina ou vantagem monetária indevida, no exercício da magistratura e por ocasião dela. A corrupção é a pior e mais danosa pecha que um magistrado pode experimentar, por isso a seriedade



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

da situação. Afora isso, o pedido é certo e determinado, o que torna inconsistente a preliminar de inépcia da vestibular.

Não há falar em inépcia da inicial quando a peça técnica incoativa apresenta todos os requisitos objetivos previsto nos arts. 282 e 283 do CPC, bem como destaca com precisão e clareza a causa de pedir e pedido, reunindo os elementos técnicos e jurídicos e não causando qualquer embaraço à defesa, sem prejuízo ao contraditório, não há porque a declaração e reconhecimento da inépcia, aliás, ponto pacífico em monolítica orientação jurisprudencial :

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA.

- Conforme jurisprudência do STJ, não é inepta a petição inicial que atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, onde a descrição dos fatos e fundamentos permitem à parte contrária contestá-la em todos os seus termos, como no presente caso.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1219603/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 13/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. RECONHECIDO O DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETERIDOS. ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÕES SOLVIDAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DO REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada pelo Tribunal de origem com suporte na análise do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado o seu revolvimento por força do óbice sumular 7 do STJ. Ademais, consoante entendimento



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

pacífico neste Tribunal Superior, não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.

(...).

(AgRg no AREsp 15.572/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS LEVADOS A PROTESTO - **INÉPCIA DA INICIAL - NÃO VERIFICADA** - NOVAÇÃO - OCORRÊNCIA - SÚMULAS 5 E 7/STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 07/STJ - IMPROVIMENTO.

I. Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos.

(...)

III. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSO CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. COBRANÇA DE SOBRESTADIA DE CONTAINER. CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO AUTOR E CAUSA DE PEDIR. ART. 282, INCISOS II E III, DO CPC.

1. O art. 282 do Código de Processo Civil prevê como requisitos essenciais da petição inicial a qualificação jurídica das partes (inciso II) - que se traduz na identificação daquele que pede e em face de quem se pede a tutela jurisdicional -, e a causa de pedir (inciso III) - que é a descrição detalhada dos fatos e da fundamentação jurídica que respaldam o pedido inicial.

2. O vínculo existente entre esses dois elementos essenciais da exordial permitirá ao Juiz avaliar as condições para o exercício da ação, sendo certa a inexistência de continência do primeiro na



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

causa petendi, a qual circunscreve-se tão somente à narração dos fatos constitutivos do direito e aos efeitos jurídicos afirmados pelo autor.

(...).

(REsp 1003324/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 20/08/2012)

Por fim, concordo também com o ilustre julgador, pois todas as petições do réu são opulentas e de fôlego inesgotável, o que evidencia indisfarçável ausência de prejuízo.

Rejeito também essa prefacial e mantenho o decidido em saneador.

A.1.4. Prescrição da ação -

A exceção de mérito da prescrição, de igual modo, é rejeitada. Não só pelos mesmos argumentos do saneador, que àquela época já intuía com a ausência do prazo fatal, mas, também, pelos argumentos da própria sentença guerreada e os que mais agrego agora.

No saneador (fls.957/958) foi dito pelo ilustre magistrado instrutor, **verbis** :

PREScrição:

*A prova documental e testemunhal existente na lide, **no momento**, não dá azo para se acolher a prescrição. A cronologia dos fatos pela parte ré, em sua resposta (fls. 868/871), impede o acolhimento da prescrição, uma vez que não se tem prova inequívoca da data que, realmente, Rui Portanova teve conhecimento efetivo da conduta de Fernando Malheiro que*



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

enseja a indenização por dano moral. É fundamental essa prova, a qual não está na prova carreada com a inicial e contestação. Consigno que o conhecimento da ação do requerido está plasmada da simples leitura dos depoimentos dos Desembargadores inquiridos em expediente criminal n. 964-0900/05-7, onde ficou registrado a conduta de Fernando Malheiros, nos autos da prova antecipada, em apenso. E isso a partir de 13.09.2005. E esse fato é admitido pelo autor, conforme petição inicial da justificação, em apenso (fls. 04/05). Posteriormente, o autor ajuizou, em 29.03.2007, pedido cautelar de Justificação (processo n. 10700538350) contra o réu, cujo escopo era colher depoimento de testemunhas para servir de prova em possível demanda indenizatória. Em 28.11.2007, o requerente ajuizou a presente ação de indenização. Desta forma, da data do conhecimento dos fatos, oficialmente e com base na prova dos autos, é o dia 13.09.2005, ao passo que possível prescrição fica interrompida com o manejo da justificação, em 29.03.2007. Enfim, rejeito a prescrição com base na prova existente nos autos, no momento.

Por ocasião da sentença (fls.1128/1154), o mesmo magistrado afirmou sobre o tema, ***in litteris*** :

PRESCRIÇÃO:

Inobstante a tese do requerido, notadamente com enfrentamento no despacho saneador, não se consumou no curso da instrução processual qualquer prova eficiente para dar azo a prescrição. Há imensa falha da parte requerida em explicitar, convenientemente, a data de que o autor soube quem era o advogado que lhe imputava fato ilícito. Sequer o demandado se dignou inquirir o Des. José Ataídes Trindade, eis que o mesmo, segundo se lê na Cautelar de Justificação que contém as declarações nas peças da investigação do Ministério Público, era a pessoa que melhor poderia esclarecer esse ponto. De resto, o Des. José Ataídes Trindade foi muito preciso em explicitar que teve conhecimento dos fatos, via Des. Alfredo Guilherme Englert, dez dias antes do julgamento do processo que não se recorda (alude que era os Embargos Infringentes), leia-se termo declarações prestadas no Ministério Público (fls. 20, da Justificação em apenso). Portanto, inexistente prova válida para demonstrar que a ciência dos fatos, de parte do autor, tenha sido antes de 13.09.2005, consoante isso apontado no despacho saneador (fls. 957v). Reafirmo da



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

improcedência da exceção de prescrição, nos exatos termos da fundamentação lançada no despacho saneador (fls. 957v). (fl.1130).

No tangente ao ponto, mister assentar, até para se estabelecer o termo **a quo** do lapso prescricional, o dia em que efetivamente o autor tomou conhecimento dos fatos deduzidos na inicial, ou seja, de que tomou conhecimento de que o réu, na condição de advogado, teria estado no Tribunal de Justiça do Estado e falado com os colegas do autor, imputando-o a prática delituosa de ter recebido propina pela sua atuação no processo, como relator da causa envolvendo cliente do réu. Essa data não é fixada com precisão. O autor sustenta que só tomou conhecimento a partir de SET/2005, quando cientificado das declarações dos desembargadores, visitados pelo réu e aos quais fora exibido o documento atestando a corrupção do requerente, no Ministério Público, pois tal fato ficou registrado na assentada dos depoimentos (v. fls.15 e segs. da Ação Cautelar de Justificação n.10700538350, que apresenta os ditos depoimentos prestados no Ministério Público no expediente n.9641-0900/05-7, efetivamente em SET/2005). O réu, em defesa, apenas critica esse conhecimento, alegando que os fatos realmente aconteceram ao final de 2003, mais precisamente entre novembro ou dezembro/2003, o mês de julgamento dos Embargos Infringentes, por isso questiona se o autor não teria tomado conhecimento anteriormente. Mas não há prova nesse sentido.

Realmente essa é uma incógnita que não foi solucionada nos autos. Não há elemento probatório claro e concreto a respeito desse tópico fundamental, muito menos indiciário, salvo mera suposição e desconfiança, que conduza à conclusão inexorável de que o autor tomou conhecimento



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

dos fatos em data anterior. A prova em sentido contrário corria por conta do demandado, que dela não se desincumbiu, conforme distribuição do encargo probatório preconizado no art. 333, inc. II do CPC.

Tenho fundada dúvida, confesso e admito, que tal situação tenha ficado realmente reservada e se mantido sigilosa do conhecimento do autor até a efetiva intimação na exceção de suspeição aforada pela demandada Rosane ou dos depoimentos dos desembargadores no expediente criminal, somente em setembro de 2005. Digo isso porque a conversa do réu com os desembargadores, em seus respectivos gabinetes, teria ocorrido no final de 2003, justamente no mês ou pouco antes do julgamento do recurso dos embargos infringentes (El n.70006899397), que ocorreu em novembro de 2003. Depois disso, logo em seguida, houve a conversa do réu com o então Primeiro Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, também em torno do mesmo assunto, embora nada formalizado. Fico a pensar se tal fato não vazou e não chegou ao conhecimento do autor da causa em data anterior ?

Essa dúvida não encontra solução nos autos, repito, pois, não obstante, não há efetivamente prova desse fato desconstitutivo do direito do autor, prova que competia ao réu *ut* art. 333, inc. II do CPC. Logo, essa inquietação se esboroa por falta de prova em contrário. Nem mesmo os próprios desembargadores procurados pelo réu, declinam terem comentado o assunto com o autor, em qualquer época. E, não havendo prova cabal e irretorquível, não há campo fértil para acolher a prescrição trienal, forte no art.206,§3º, inc. V do CCB/2003, pois dúbia e gravosa ao interesse da parte autora, que é quem provoca o Estado-juiz.



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

A alegação do réu, na ânsia exculpatória, de que não poderia o autor sofrer dano moral antes de ter tomado conhecimento do agravo, do insulto e da injúria, que somente teria ocorrido em setembro de 2005, se o réu falou com os desembargadores em final de 2003, perde consistência ou importância. Ora, esse argumento matemático e hermético inexistente e muito menos ofende a lógica. É possível sim, o autor ter tomado conhecimento dos fatos em 09/2005 (fato = que o réu fora aos gabinetes dos desembargadores e colegas do autor para denunciá-lo verbalmente, modo velado como que se aconselhando, do crime de corrupção passiva exibindo documento que supostamente comprovava o repasse bancário de valores), embora o fato danoso e ilícito tenha eclodido em anos anteriores (fins de 2003), pois o que vale, o termo inicial que conta, termo **a quo** da contagem da prescrição é do efetivo conhecimento da vítima, diante do princípio da **actio nata**. Se a vítima, no caso o autor, tomou conhecimento dos fatos em meados de 2005, e nada foi provado em sentido contrário, como ajuizou ação cautelar em 2007, mesmo ano em que ajuizou a ação principal, tenho por implementada a interrupção da prescrição.

O fato de o autor ter ajuizado outra demanda, também de danos morais, em face de Rosane Leal Damázio, em 13/10/2005 (Proc.n 10524025278), não implica conhecimento da situação retratada nos autos, mormente porque a **causa petendi** das duas demandas é distinta. É claro, desassombroso e tranquilo que em 10/2005 em diante, em face da ação ajuizada, por evidente o autor sabia da existência do documento que espelhava o tal repasse bancário indevido, mas isso não implica, **ipso facto** conhecimento de que o réu teria ido ao Tribunal de Justiça exibido o mesmo documento contra a honra do autor aos desembargadores colegas seus, espalhando a notícia de corrupção, acontecido anos antes, em fins de 2003. São circunstâncias de fatos diferentes, que irradiam efeitos distintos.



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

São dois fatos diferentes que produziram efeitos diferentes e em momentos diferentes. O primeiro é a exposição e exteriorização pela cliente do réu, Rosane Leal Damázio, via exceção de suspeição, em que o autor seria corrupto, pois recebeu peita da parte ex-adversa para julgar em favor desta e, para tanto, exhibe o documento bancário. A exceção é de 06/12/2004 (Proc.n.70010492312). O autor respondeu a exceção presumivelmente em meados de dezembro do mesmo ano, pois a resposta de fls.702/703 não tem data. Esse é um fato.

O segundo fato, e em torno deste fato é que o presente processo se desenvolve, teria ocorrido em fins de 2003, quando o réu procurou os colegas do autor, desembargadores amigos seus e divulgou a notícia falsa da corrupção do autor e exibiu documento que, depois, foi reconhecido falso e objeto de montagem. Essa propalação, essa divulgação, essa cientificação, é que é alvo da causa em estudo. Esse fato o autor diz que só tomou conhecimento pela leitura dos depoimentos prestados pelos desembargadores nos autos da representação criminal n.9641-0900/05-7, ocorridos em setembro de 2005.

Portanto, por ausente outro documento ou circunstância de fato convincente, me vejo forçado a acolher a data suscitada pelo autor – SET/2005 – como a data em que o mesmo, na condição de vítima, tomou conhecimento dos fatos e, de conseguinte, o termo inicial da fluência do prazo prescricional, em obediência ao princípio da **actio nata**.



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

DECORRÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
CARTORÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458
E 535 DO CPC - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA -
NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ -
PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - INDENIZAÇÃO - VALOR DO
IMÓVEL AO TEMPO DA AVALIAÇÃO.

(...)

4. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar.

(...)

(REsp 1168680/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). (grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF.
INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO
CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NEXO CAUSAL. MONTANTE
INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

...

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata. Precedentes: AgREsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05.

3. A autora não teve ciência da irregularidade na emissão do CPF em momento anterior à constatação do dano, o que ficou caracterizado tão-somente na ocasião em que tomou conhecimento de sua errônea inscrição em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de contumaz inadimplência da terceira pessoa com quem compartilhava o mesmo número de identificação.

4. O Tribunal a quo aferiu a existência de nexo causal entre a conduta da Administração e o evento danoso e fixou a indenização com lastro no acervo fático-probatório dos autos, o qual não é suscetível de reexame na instância especial.

...

(AgRg no REsp 1074476/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/10/2009). (grifei).



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

Afasto também a preliminar de mérito da prescrição.

A.2. DO MÉRITO -

No tangente ao mérito, mister assentar, de logo, por importante e crucial, que não se está julgando ou examinando o *curriculum* vitorioso do demandado, muito menos se está remexendo em sua vida profissional profícua e exemplar, nem mesmo a questionar o seu perfil de homem probo. O que se está julgando no caso telado, bom que fique gizado de agora para sempre, é o comportamento adotado pelo réu em determinada ocasião, sendo procurador de uma das partes envolvida no processo, ao procurar amigos desembargadores e a eles confidenciar a existência de documento, em fotocópia, que incriminaria o relator do caso, sob o signo do suborno, sabendo, de antemão, que dois dos desembargadores, com quem trocou confidência, participariam em breve tempo da votação do caso, em nível de embargos infringentes e, mais, também sabedor que, diante da ruidosa notícia a mesma não ficaria, por óbvio, represada nos respectivos gabinetes e ganharia, por isso, como natural, foros de publicização e divulgação, tal como de fato aconteceu, sem falar na desassombrosa dúvida sobre a idoneidade do documento, apresentado em mera cópia de cópia.

Afora isso, não posso deixar de pinçar, por importante, a coincidência, mas extrema coincidência, de que justamente a exceção de suspeição contra o desembargador-autor, onde foi exibida a fotocópia documental no qual constava o tal repasse de valores ao autor, a guisa de propina, não foi subscrita pelo réu, ou sua bancada, que era o causídico da excipiente, mas, muito coincidentemente, foi assinada pessoalmente pela



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

própria parte, que parece que lembrou ser advogada². Em outras palavras, o ilustre causídico réu, malgrado seu exemplar currículo, fraquejou no ponto crucial, pois jogou sua cliente, ou permitiu à mesma a subscrição de exceção de suspeição amparada principalmente em documento que sua majestosa experiência certamente acusava ser falso, aliás, como os próprios desembargadores amigos, com quem trocou confiança, já haviam sinalizado, que para se pronunciar sobre ele precisariam do documento autêntico e original, que não existia.

Esse conjunto de fatos é que se está a examinar no processo.

Nessa ordem de idéias, a comprovar o raciocínio supra alinhado, transcrevo a versão testemunhal, **sic** :

“DES. ALZIR - ...O Sr. Se referiu a documento. Eu já defini aquele documento de um papel, porque quem me mostrou foi o Dr.Malheiros pai, ele me mostrou esse documento e **volto a dizer, papel porque aquilo não é documento...**(fl.1041)

...e eu, na hora, simplesmente peguei, girei, porque é cópia : “e o original está aonde ??” e não tinha original...(fl.1041)...

...isso é um papel que não tem valor nenhum...(fl.1041v).

DES. ALFREDO ENGLERT – Aí, perto do julgamento dos embargos, aí o Doutor Malheiros um dia veio com um documento, que eu até acho que chamei de uma fotocópia rústica, era uma cópia da cópia da cópia, onde dizia uma remessa bancária...(fl.1046v)...

....sim, isso eu pedi, eu disse “eu preciso do original...”(fl.1047v)

² Em consulta ao sítio do TJRS na rede mundial, pesquisei a OAB/RS n.29440, pertencente à Rosane Leal Damázio e encontrei apenas 4 processos, todos já baixados, o que infirma concluir a pouca ou quase nenhuma atuação profissional da mesma.



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

DES. ANTONIO PEREIRA – *ele me mostrou numa ocasião, no meu gabinete, **era uma fotocópia**, e vou dizer o que disse antes, me disse : “ Desembargador, como é que se pode trabalhar diante de uma coisa dessas, eu nunca tinha visto isso” e o documento, **era uma fotocópia**, que teria sido entregue ao Doutor Malheiros pela cliente dele...” (fl.1050)*

...Esse documento se aparentava falso de plano ?? não, depois o Tribunal mandou fazer perícia nessa fotocópia e disseram que seria montagem...” (fl.1052)

DES. LUIZ SANTOS - *...um documento que seria um, ao que parece, um xerox de um comprovante de depósito bancário...(fl.1067).*

DES. JOSÉ TRINDADE - *...Mas até me parece que foi apresentada a fotocópia porque o Desembargador Englert me falou “ Eu vejo dois problemas aqui :1) **esse documento é uma fotocópia...**” (fl.90, na ação de justificação)*

E também no pertinente a experiência da cliente-advogada do réu, que foi quem subscreveu a exceção de suspeição do autor e também a representação perante a Presidência do Tribunal contra o mesmo, a prova colhida informa, muito ao contrário, ao invés de gabarito profissional de estofo, o seu total verdor e comprometimento psicológico na luta pela recuperação do filho³:

DES. ALFREDO ENGLERT - *...tenho certeza absoluta que eles não assinaram nada e, como eu já falei, **a sustentação oral dela lá foi um horror porque ela só falava no mérito do processo.** Não tinha nada a ver. Por isso que a minha conclusão é que acho que **ela estava completamente transtornada, perdida** nessa luta de recuperação do filho, tanto que fez sustentação oral para vinte*

³ Inscrição na OAB/RS n.29440 praticamente inativa, com referência apenas a quatro processos, todos baixados.



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

e cinco desembargadores, mas falando sobre o mérito de uma apelação, não tinha nada a ver...(fl.104, na justificação)...

*...foi muito constrangedor porque ela fez a sustentação dela, pessoalmente, na exceção, perante o Tribunal, Órgão Especial, e foi uma sustentação assim completamente...**não foi técnica, não falando...nem falou sobre os fatos, o fato, o documento...**(fl.39 da justificação, relativamente ao expediente criminal n.9641-0900/05-7).*

Sem me deter apenas à experiência profissional ou nível profissional da cliente-advogada do réu, mas, mais na superfície da causa, fico a me perguntar : será que uma pessoa com tal nível de envolvimento sentimental e aflitivo com a causa que tem por núcleo a recuperação do filho pequeno, com a exibição de tamanho descontrole emocional, apresentaria condições intelectuais claras e precisas para formular e formatar os termos precisos da exceção de suspeição e também da representação ?

Com efeito, destarte, a prova coligida aos autos, permite concluir que o réu sabia da duvidosa origem e autenticidade do documento que lhe fora apresentado pela sua cliente (tanto que xerox de xerox) e, mais ainda, por se tratar de profissional de alto nível cultural e profissional curtido nas lides forenses, com dezenas de anos de profícua experiência e, mesmo assim, exibiu aos colegas do autor, amigos desembargadores, correndo toda a sorte de impingir àquele a pecha de corrupto, tanto que não subscreveu a exceção de suspeição e não subscreveu a representação, ambas escoradas no predito documento, apenas fotocopiado, o qual, mais tarde, por perícia, reconhecidamente forjado e falso, justamente porque, com certeza, sua experiência, astúcia e inteligência já pressentia a possibilidade de o documento, desde o início, não ser idôneo e macular a honra do desembargador-relator, ora autor. E não assinou ditas peças processuais



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

(exceção e representação contra o autor) porque não queria enxovalhar o seu bom nome com algo sabidamente temeroso e porque não dizer, pantanoso e lodacento.

Não é por outra vereda que o réu, no seu depoimento pessoal afirmou positivamente que :

*“...J. A orientação qual foi ? **conversamos a respeito do assunto e era realmente um problema grave, mas claro que isso aí chegamos a conclusão de que ela deveria, se fosse o caso, entrar com uma exceção, só que nós não iríamos assumir...***

*...apenas acharam que era um problema que a sua cliente deve **tomar providências, que providências, quando se tem um Juiz numa causa e este Juiz não está se portando de maneira correta, o que tem que ser feito, se abre uma exceção e foi o que ela fez, só que nós, eu particularmente, jamais eu quis criar qualquer tipo de problema para o desembargador Portanova...***
(fl.1032)

É bem verdade que o depoimento do **DES ALFREDO ENGLERT** refere que o réu teria dito que : “...mas ele dizia que ela, a mãe da criança iria **usar esse documento após o julgamento**. Eu digo, “Olha até estranho porque normalmente se você tem uma munição, você usa a munição durante o combate e não após o combate...” (fl.1046v)

Com efeito, o causídico réu confirma que conversaram sobre o assunto, certamente com sua cliente, **e que o remédio contra juiz que não está se portando de maneira correta é a exceção de suspeição**, apenas, até como condição exculpatória e medida hábil, diz que **não assumiriam a exceção** (v. depoimento pessoal em fl.1032), por isso a cliente Rosane se



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

lançou à aventura, cujo resultado já era previamente sabido e anunciado, exatamente como aconteceu. Resultado, diga-se, já imaginado e previsto pelo experiente advogado réu. O documento era fruto de montagem, além de fotocopiado.

Dá para concluir, então, que o réu tinha o comando e controle das ações, tanto que instruiu a cliente, ensinou-lhe o caminho e indicou-lhe o remédio processual adequado. Só não queria se comprometer com a resposta, pois tinha certeza íntima que o resultado seria a exposição da honra do autor amparado em documento inidôneo.

Mais ou menos no mesmo toar, concluiu o eminente Relator do recurso que confirmou e condenou a cliente do réu, Rosane Leal. Damázio, ao pagamento de dano moral ao autor quando referiu :

“...Sobre o dano moral, restou indubitável a gravidade da acusação e seu completo despropósito, tanto que dolosamente forjada no intuito de constranger e desmoralizar o autor...”

*Não há dúvida que houve ofensa à honra subjetiva do magistrado, o que – observe-se, **foi perpetrado de maneira absolutamente proposital e premeditada**. Não existem aqui as hipóteses de erro, de lapso de linguagem, de falha ou de má interpretação, pelo que a sanção deve ser particularmente sintônica com o caso concreto..” (in AC n.70039330147, Rel. Des. Túlio Martins).*

Ora, o causídico demandado não pode ser condenado ou execrado por não ter assinado as peças processuais referidas, a exceção e representação, que ostentavam a publicização do documento forjado e infame à honra do autor, disso não pende dúvida. Até porque havia dúvida



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

prévia e séria sobre a autenticidade do documento, situação apontada, de plano, pelos magistrados que consultou.

Bem, esse é o comportamento correto e adequado aos vários lustros dedicados pelo réu à nobre arte de advogar, pois são mais de 40 anos de atividade profissional. Se assim o fizesse, e ficasse só nisso, com certeza o réu não ocuparia o pólo passivo da demanda indenizatória por danos morais. O advogado ético, atento e probo, não se expõe às fraquezas da alma humana envolvida em processos, ainda que clientes seus, pois, de sabença geral, que nessas condições, ante a possível derrota na causa, os envolvidos são capazes de forjar provas para tentar reverter a situação iminentemente desfavorável. O comportamento desesperado da parte, embora injustificável, pode ser explicado. Agora, jamais o do causídico da parte que representa.

E o desespero da mãe na busca e recuperação do filho retumba nos autos, nem preciso nominar as intercorrências, a exemplo da falsificação, dificuldades de entrega do filho, recursos processuais de todo porte, etc. À parte, por protagonista e titular do direito material litigioso se admite certas coisas e determinadas condutas.

Contudo, o atuar do réu, **concessa venia**, não se deteve apenas em aconselhar à parte, sua cliente, a não fazer isso ou aquilo em razão da inautenticidade documental e da falta de confiabilidade do documento, que era aparente, mormente porque fotocópia simples de outra cópia. Mas foi além, e daí incorreu no maior pecado e, por isso, e tão-somente por isso, chamou para si o nexo causal da responsabilidade civil, pois sabedor ou mesmo desconfiado da inautenticidade do documento –



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

tanto que não assinou a exceção de suspeição e a representação contra o autor, bem como não mostrou a mais ninguém tal fotocópia, como diz – foi procurar seus amigos desembargadores, coincidentemente os mesmos desembargadores que dias após participariam do julgamento da mesma causa, em recurso no Grupo Cível, justamente da mesma causa envolvendo sua cliente, na condição de ré, exibindo o referido documento onde o autor, então desembargador-relator da apelação, aparecia recebendo peita e propina.

A necessidade da evidência e comprovação do nexo causal e o atuar censurável (dolo, culpa, temeridade ou má-fé) é tema pacífico na jurisprudência Superior, *in litteris* :

CIVIL - DANO MORAL - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NÃO CARACTERIZADA.

I- PARA QUE SE IMPONHA O DEVER DE INDENIZAR BASTA O DANO MORAL, SEM SE COGITAR DE QUALQUER DANO PATRIMONIAL.

II- QUANDO COMO CAUSA DE REPARAÇÃO PRETENDIDA PELO OFENDIDO EXIGE A DOUTRINA E TEM SE MANTIDO RIGOROSA A JURISPRUDENCIA DE NOSSOS TRIBUNAIS, A CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILICITO CONDICIONANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL A OCORRENCIA DE DOLO, TEMERIDADE OU MA FE DO AGENTE;

III- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 39236/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/1997, DJ 24/11/1997, p. 61192). (grifei).

Esse é o nexo causal inafastável, que cola no comportamento do réu de modo indissolúvel e o tisa condenavelmente, conduzindo-o a censura judicial pelos danos morais experimentados e sofridos pelo autor. Acontece que o réu, cômico da inautenticidade documental, no mínimo



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

dúvida hercúlea dele tinha, tanto que não quis se expor na subscrição da exceção de suspeição e denúncia contra o autor, até porque homem de idade, maduro, educado, culto, profissional de vanguarda e experimentado, atuante na cena judiciária, **não poderia** ter levado esse documento, **sem qualquer investigação prévia**, mínima que fosse sobre sua origem e formação, aos gabinetes de desembargadores, ainda que a título de seus amigos, e com eles trocar confidências e exibir o dito documento colocando dúvida e cobrindo de lama o patrimônio moral do autor, à guisa de magistrado corrupto. Essa multiplicação da informação infiel e ilícita, de recebimento de propina pelo desembargador-relator, é que configura o caudal e substrato da responsabilidade civil, mormente quando o réu sabia de antemão da dúvida da informação (*rectius*, acusação) que pendia sobre a cabeça do autor.

A transmissão e multiplicação da notícia, no mínimo duvidosa, calcada em documento aparentemente desonesto, pois mera xerocópia, imputando ao autor - desembargador-relator - o delito da corrupção, pois receptor de propina na relatoria de processo envolvendo partes, ainda mais comunicada pelo réu, pessoa altamente qualificada e estimada no Segundo Grau de jurisdição, não se apraz comportamento adequado e legítimo adotado pelo advogado demandado, pois, agora, no processo, se debate pela inocência sob a alegação de que apenas foi se aconselhar com os pares do autor, todos seus amigos, que além de colegas do reclamante acusado, também, coincidentemente, participariam alguns dias depois, do julgamento no Grupo Cível do recurso por ele interposto, de embargos infringentes da mesma causa.



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

A orientação da jurisprudência do egrégio STJ, é tranqüila no sentido de que a propalação e divulgação de notícia falsa, ou minimamente duvidosa, pode agredir a honra subjetiva e ensejar a responsabilidade civil e dano moral, **sic** :

RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE
INFORMAÇÕES CALUNIOSAS EM PANFLETOS
DISTRIBUÍDOS DURANTE CAMPANHA ELEITORAL. NÃO-
COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO POLÍTICO SOFRIDO PELO
RECORRENTE, ENTÃO CANDIDATO A PREFEITO.
INEXISTÊNCIA DE LESÃO À HONRA OBJETIVA. VALOR DA
CONDENAÇÃO. DANO À HONRA SUBJETIVA.
RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO
CONHECIDO.

1. A divulgação de informações prejudiciais à pessoa pública não implica, automaticamente, prejuízo de natureza política, sendo necessária a comprovação da ocorrência de dano à honra objetiva da vítima.

2. Objetivando compensar apenas lesão à honra subjetiva, o valor fixado pelo Tribunal de origem, correspondente a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atende às circunstâncias do caso concreto e está de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 536556/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009).
(grifei).

Não tenho dúvida, a prova é robusta, por isso posso concluir que o réu, ao contrário do que diz, que ocorreu aos gabinetes dos desembargadores amigos seus para se aconselhar sobre fato grave, na verdade esse gesto teve outra conotação e desiderato, que subjaz aos autos, pois culminou por jogar o palito de fósforo na trilha de pólvora que explodiu a Corte de Justiça rio-grandense, ataxando membro seu de corrupção. O lançar do palito de fósforo pode até ser ato inconseqüente,



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

ingênuo e despretenso. Contudo, o mesmo gesto pode ter outra conotação e finalidade, exatamente a alcançada no caso telado, a de colocar fogo no ninho da magistratura local, semeando dúvida e desconforto sobre a honradez e honestidade de um magistrado integrante da Corte de Justiça, pois lançou o palito de fósforo sobre ambiente combustível, altamente inflamável, que é a lisura e honestidade de seus membros. E, por coincidência, de novo, o acusado e apontado corrupto, é o autor, justamente o mesmo desembargador-relator do processo de sua cliente, que julgou a causa e proveu o recurso de apelação contra os interesses da constituinte do réu.

Essa divulgação de fato desonesto, dúbio, infamante à honra alheia, rende responsabilidade extrapatrimonial. As lições extraídas da jurisprudência, por seu turno, militam no mesmo sentido, *in verbis* :

RESPONSABILIDADE CIVIL. POLICIAL MILITAR. **FALSA IMPUTAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR.** **DIVULGAÇÃO DO FATO NA CASERNA E NA COMUNIDADE.** **DANO MORAL CONFIGURADO.** *Falsa imputação de haver o militar formulado transgressão disciplinar. Fato, não provado, que veio a ser conhecido na caserna e na comunidade onde o policial exercia suas atividades. Conduta desabonatória à imagem do militar, determinando transtornos que excederam aos admitidos à circunstância. Dano moral reconhecido.* RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70011503174, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 16/03/2006)

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA CALUNIOSA. **AGE COM EVIDENTE LEVIANDADE A EMPRESA JORNALÍSTICA QUE VEICULA NOTÍCIA** SOBRE UM MÉDICO TER SE NEGADO A ATENDER PACIENTE PELO FATO DE SER POBRE, EM ESPECIAL **QUANDO RESTA PROVADO QUE O RELATO É TOTALMENTE INVERIDICO,** **PROVINDO DE FONTE QUE NÃO É FIDÉLIGNA,** ORIGINADA



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

DO DESCONTROLE DE VIZINHO DA PSEUDO 'VITIMA'. OFENSA QUE TIPIFICA CRIME, EM TESE, E QUE ACARRETA DANO MORAL INDENIZAVEL. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70003429578, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 13/06/2002)

1. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA A HONRA. DANO MORAL. DEMANDADO QUE, EM PRONUNCIAMENTO PÚBLICO, **ATRIBUIU AO DEMANDANTE A PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. CONDUTA QUE SE CARACTERIZA COMO CALÚNIA. A DIVULGAÇÃO DO FATO PELA IMPRENSA AUMENTOU CONSIDERAVELMENTE A REPERCUSSÃO DAS ACUSACOES, MAS A OFENSA A HONRA CONTINUARIA EXISTINDO MESMO SEM TAL NOTÍCIA. TRATANDO-SE DE DANO MORAL PURO (OFENSA A DIGNIDADE PESSOAL E REPUTAÇÃO)**, DESNECESSARIA A PROVA DE PREJUÍZO CONCRETO. E DESPICIENDA, OUTROSSIM, A EXISTÊNCIA DE PREVIÓ PROCESSO CRIMINAL QUE, NO CASO EM TELA, SERIA DE AÇÃO PRIVADA, DE INICIATIVA DO OFENDIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO, MESMO QUE O PEDIDO EXPRESSO NO APELO DO REU SEJA APENAS DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO VALOR CONFERIDO, EM DEMANDA IDENTICA, A OUTRA PESSOA TAMBÉM OFENDIDA PELO REU NA MESMA OPORTUNIDADE. REDUÇÃO DO RESSARCIMENTO PARA 30 SM. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 599150794, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Lúcio Merg, Julgado em 19/08/1999)

Não se pode duvidar, como revelado nos autos, que o réu gozava de imenso prestígio no seio do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, ao menos na ocasião dos fatos, em especial de um grupo de desembargadores, notadamente os que atuavam na área de família, até pela proximidade profissional, pois era a área de atuação do demandado. Logo, quem propalava a notícia falsa, quem exibia o documento falso, quem semeava a dúvida sobre a honestidade do autor não era um “joão da silva”, não era um “zé mané”, mas, muito ao contrário, a mensagem infame era



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

trazida pela ilustre figura impoluta do causídico réu. Por isso, e bastava isso, para que a notícia acusatória verbalizada crescesse de aspecto e adotasse ares de seriedade e confiabilidade. No mínimo, num raciocínio raso, o réu semeava a dúvida sobre a higidez da honestidade do autor, na condição de magistrado e condutor do recurso.

Ora, um profissional do quilate do réu, com a experiência evidenciada, com o traquejo e desenvoltura de um causídico afamado, jamais poderia ter se comportado dessa maneira, posto que erradamente conjurou sobre a honra do autor, vinculando-a a sua atividade de magistrado. Não era uma simples fofoca, um “diz-que-me-disse”, um “zumzumzum”, mas uma notícia plantada pelo Dr. Malheiros, amigo de tantos desembargadores e até de gestores da Corte. Essa é a verdadeira dimensão do episódio, que não pode ser mascarado ou coberto por véu espesso.

O réu pretende a exclusão da responsabilidade sob alegação de que o seu ânimo era apenas de narrativa do episódio, de aconselhamento com seus amigos desembargadores a respeito do assunto. Contudo, a realidade pulsante dos autos evidencia, sem rebuscos, que a ideação do réu era exatamente outra, sem tropeços em ingenuidades. Queria o réu, ao menos é a conclusão exsurgente da interpretação da prova e indícios existentes nos autos, como advogado da parte envolvida e perdedora da demanda em grau de apelação, desqualificar o desembargador relator do processo, o ora autor. Esse desmascaramento do relator do apelo, que tinha por fulcro descredenciar o seu próprio trabalho e enfraquecer suas conclusões no processo e, quiçá, comprometer ou manchar o julgamento da causa em grau de apelação, foi levado e



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

conduzido justamente àqueles desembargadores que, embora sedizente amigos do réu, participariam, como de fato participaram, ainda que alguns, do julgamento no Grupo Cível, da demanda que originou toda essa situação.

Assim, a prova evidencia de modo insofismável que, na verdade, não era só uma confiança ingênua e despretensiosa, ou mesmo, como diz a contestação, um pedido de conselho. Muito ao contrário, pretendia o réu, modo velado, é claro, inconfessado e enclausurado no porão da alma, no fundo do escaninho da consciência, até porque profissional sagaz e astuto, como diz o ditado queria : *“matar dois coelhos com uma cajadada só”*, qual seja, a primeira e básica pretensão, era enlamear o autor, como relator do apelo e voto vencedor, em sua honra, plantando a idéia de se tratar de profissional e magistrado corrupto, por isso sem crédito e também por isso, o seu voto e julgamento teriam sido contaminados pelo líquido pegajoso da corrupção, para isso exibiu o documento bancário, mais tarde reconhecido pericialmente falso e fruto de montagem, onde o autor teria recebido propina; a segunda pretensão, após desqualificar o relator, sob a mordaz pecha de corrupção, era o de granjear a simpatia dos demais desembargadores que julgariam o caso em foro de embargos infringentes no Grupo Cível correspondente e mudar o rumo recursal que a demanda estava adotando.

Como visto, transborda dos autos o atuar ilícito do réu, que sua conduta, na ocasião, não se tratou de mero pedido de aconselhamento ingênuo e despretensioso, como sustentado, tanto é assim que maquiavelicamente, com respeito, condicionou, como disse o DES. JOSÉ ATAÍDES, em seus depoimentos, a maior divulgação da notícia ou nenhuma divulgação ao sucesso do recurso de embargos infringente. Se vitorioso nos



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

embargos infringentes a notícia não seria divulgada e a causa poderia ser resolvida *interna corporis*, sem alarde. Caso contrário, se perdedor, como se anunciava pelo resultado da apelação, a notícia seria publicizada e divulgada ao grande público, tal como realmente aconteceu.

DES. JOSÉ ATAÍDES TRINDADE -Eu tomei conhecimento da existência do documento através do Desembargador Guilherme Alfredo Englert, que é o Presidente da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, que eu integro. Num determinado dia, que eu não sei precisar exatamente, mas era antes de uma sessão de julgamento desse caso, uns dias antes da sessão, não me lembro.. talvez uns dez dias antes de uma das sessões de julgamento desse caso, eu estava no meu gabinete e lá compareceu o Dr. Guilherme Alfredo Englert, que o gabinete dele fica ao lado do meu, e me disse que tinha, naquele momento havia saído do gabinete dele o Dr. Fernando Malheiros, pai, que havia dito para ele que existia este documento ou, eu não me recordo exatamente isso, por isso digo “ou”, ou apresentado para ele esse documento, dizendo que era muito grave a acusação porque nele estava expresso que o Doutor, que o Desembargador Portanova teria recebido cento e cinquenta mil dólares que teriam sido depositados em Santiago do Chile em nome dele, um banco italiano, teria sido autorizado por uma das partes a transferir da conta dessa parte para a conta de Desembargador Portanova, no Chile, cento e cinquenta mil dólares. E que apresentou esse documento dizendo que só faria um uso desse documento se saíssem vencidos, do pleito de guarda, só nessa hipótese, que caso fossem vencedores eles não usariam o documento. Então me contou isso, o Desembargador Englert, dizendo que ele via dois problemas quase invencíveis nisso aí: um, que o documento era uma fotocópia, por isso então até penso que foi apresentado a ele o documento ou foi dito então que era uma fotocópia, que o documento era uma fotocópia; e em segundo, que só o examinam esse documento na hipótese de serem vencidos no pleito de guarda. Então isso ao não merece credibilidade em função dessas duas circunstâncias...



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

Essa mesma versão foi repetida pelo ilustre desembargador, mais tarde, agora sob o crivo do contraditório, nos autos da ação de justificação (Proc.n.10700538350), em fl.90, *in litteris* :

DES. JOSÉ ATAÍDES TRINDADE – Exatamente o Desembargador Englert me disse, então ele me disse que esse documento seria uma fotocópia, que eu também não me recordo se foi apresentada para ele essa fotocópia, ou se foi referido que possuía essa fotocópia, o Doutor Malheiros possuía essa fotocópia. Mas até me parece que foi apresentada a fotocópia porque o Desembargador Englert me falou “Eu vejo dois problemas aqui: 1) Esse documento é uma fotocópia; 2) Que o Doutor Malheiros teria dito a ele, Englert, que só faria uso desta fotocópia na hipótese de perderem esta causa e, caso fossem vitoriosos, não fariam uso dessa fotocópia. “Então, ele achou que isso enfraquecia bastante a posição porque, quem tem um documento desses, não espera o desfecho da causa para utilizá-lo.

Ora, de somenos, quem busca conselho não usa de ameaças e muito menos condicionantes. A ameaça e o condicionamento, velados evidentemente, foi o móvel arquitetado pelo réu, no alto de sua galhardia e inteligência, para pretensamente condicionar e direcionar o julgamento do recurso de embargos infringentes, que aconteceria nos próximos dias, na vã esperança de que tal atuação lhe pudesse render frutos no julgamento final da causa, pois enfraquecido e descredenciado o magistrado-relator da apelação, justamente o voto condutor da tese contrária da defendida pelo réu. São os fins justificando os meios. Esse o escopo da conduta do demandado, sem adornos e firulas, claro que conduzida com habilidade e sutileza.



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

Em outras palavras, a mensagem que resultou dessa atuação velada e altamente polida exercitada com maestria pelo réu, verdadeiro *gentleman*, foi a de que o Relator-autor julgou nesse sentido, contrário aos interesses da cliente do réu, porque recebeu propina e é corrupto. Logo, descredenciado o relator e sua tese, haveria uma chance de reversão do julgamento final no Grupo Cível, por ocasião dos embargos infringentes. Por isso a vinculação e a condicionante lembrada no depoimento do eminente desembargador JOSÉ ATAÍDES, alhures transcritas, de que se houvesse derrota nos embargos infringentes, a notícia seria espalhada aos quatro cantos, hipótese que deixou o desembargador ALFREDO ENGLERT intrigado, porque não era normal a parte usar da munição que dispõe de imediato, após o final do combate, se perdedora no processo. (v.supra).

O mérito daquele recurso de apelação e, depois, do recurso de embargos infringente, não vem ao caso e não tem a menor importância ao deslinde deste feito, mas parece que a tentativa do torniquete, lançada pelo réu, não funcionou, mas a honra do autor, por outro lado, rolou pela calçada pavimentada pela dor, desonra e vergonha.

Provado o ilícito, o nexa causal, o dano e a enorme repercussão, o dever de indenizar é mero consectário. Leciona a doutrina, acerca do que traduz por danos extrapatrimoniais:

*Em direito civil há um dever legal amplo de **não lesar** a que corresponde a obrigação de indenizar, configurável sempre que, de um comportamento contrário àquele dever de indenidade, surta algum prejuízo injusto para outrem (Código Civil, art. 159).*

No convívio social, o homem conquista bens e valores que formam o acervo tutelado pela ordem jurídica. Alguns deles se referem ao patrimônio e outros à própria personalidade humana, como atributos



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

essenciais e indisponíveis da pessoa. É direito seu, portanto, manter livre de ataques ou moléstias de outrem os bens que constituem seu patrimônio, assim como preservar a incolumidade de sua personalidade.

*É ato ilícito, por conseguinte, todo ato praticado por terceiro que venha refletir, danosamente, sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral. **Materiais**, em suma, são os prejuízos de natureza econômica, e, **morais**, os danos de natureza não econômica e que 'traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível produzidas na esfera do lesado' (CARLOS ALBERTO BITTAR, *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, n. 5, p. 31). – (*In Dano Moral*, Humberto Theodoro Júnior, Ed. Juarez de Oliveira, 1999, 2ª ed., pp. 1-3 – grifos no original).*

*Todos possuímos interesse no uso e gozo dos bens da vida – liberdade, privacidade, beleza, estética, saúde, **honra, prestígio, bem-estar** – que são coisas imprescindíveis à realização integral do ser humano. A privação destes bens constitui lesão da maior magnitude, na medida em que representam a razão maior da existência das pessoas. (Clayton Reis, *Avaliação do dano moral*, Forense, RJ, 1998, p. 11 - grifei).*

A situação tal como desenhada pelo réu era de simples solução, exigível do demandado, especialmente dele, diante dos atributos que se diz portador e de sua elevada experiência e enorme penetração no estágio qualificado da jurisdição. Ao invés de espalhar a notícia através dos desembargadores da Câmara e magistrados seus amigos, poderia ter levado o caso diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a prova colhida nos autos diz que era também seu amigo. O imbróglio, dessa maneira, facilmente seria atingido e solvido, pois pela mera suspeita, ninguém é punido, desde que conduzido da forma correta e levada à autoridade competente e com as provas necessárias.



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA A HONRA E DIGNIDADE DE MAGISTRADO..

(...)

IV – A comunicação de fatos que denotem inadequada conduta de magistrado dirigidas ao Órgão de Cúpula do Tribunal de Justiça (Corregedoria-Geral de Justiça), ao qual o magistrado é vinculado, efetivada por advogado ou qualquer outro interessado, mostra-se necessária e salutar para a administração da Justiça;

(...)

(in Resp.n. 1065.397/MT, Rel.Min. Massami Uyeda)

O caminho certo não foi palmilhado pelo réu, preferiu o atalho. O réu, com livre trânsito no Tribunal de Justiça, amigo de desembargadores e até do Presidente da Corte, com certeza, sabia a quem se dirigir para denunciar o episódio.

Outra leitura que se poderia fazer dos fatos, que é maquinada pela defesa, é de que o réu, homem bondoso e profissional de escol, em defesa do Judiciário e preocupado com a situação, foi se aconselhar com os desembargadores, os quais chama de amigos, com quem mantinha estreita relação de convívio e confiança mútua (fl.1084). A eles contando os fatos e exibindo o documento fotocopiado, já referido. Ora, a divulgação dessa notícia, de que um desembargador, coincidentemente o relator do recurso de apelação de sua cliente, que perdera a demanda, recebeu propina para julgar em favor da parte contrária, que é magistrado corrupto, correria e ecoaria por todos os cantos do Tribunal, sem a menor sombra de dúvida, de modo instantâneo e imediato. Disso, com certeza, o réu tinha conhecimento, pois não pode ser considerado, nesta fase da vida, como um homem puritano e um profissional ingênuo. Mais, ainda, a pretensão de passar por bondoso cai por terra, como referido, quando lança a condicionante de que



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

não revelaria ao grande público a notícia se ganhasse o recurso de embargos infringentes. Essa revelação é fundamental na aferição do elemento volitivo que alimentou a conduta do réu, como bem lembrado pelo desembargador JOSÉ ATAÍDES e complementado pelo desembargador ALFREDO ENGLERT, conforme depoimentos já transcritos. Só usaria o documento e externaria a notícia ao grande público se perdesse a demanda. Como perdeu, todos ficaram sabendo da estória, construída, forjada e propalada, infame à honra do autor.

Com efeito, o recurso de apelação do réu é de ser desprovido, o que já adianto, malgrado a agressividade e rudeza de suas colocações, que não intimidam e também não convencem.

A alegação de que o autor ajuizou a ação contra o réu sob o pretexto de que a outra ação aforada também pelo autor, por igual fato, contra Rosane Leal Damazio, também de indenização por danos morais, esbarra na rasa condição financeira da demandada, já condenada, enquanto que o réu é rico e afortunado, com condições de responder pela indenização não é desarrazoada, mas é possível e lícita. Por esse motivo, ao menos sob esse enfoque, não há censura na conduta do autor, qual seja, a de procurar promover a ação em face de co-responsável que tem bens suficientes para garantir eventual condenação. Nisso não há nódoa, nem glosa legal, mormente porque a presente ação decorre de fundamento diverso ou ***causa petendi*** diferente.

O demandado teima em não aceitar o fato de que a propalação e divulgação do suposto e, ao que parece, incorrido suborno, amparado em documento bancário dúbio, teve duas vertentes. A primeira delas, pela



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

própria excipiente, Rosane Leal Damázio a começar, até onde os autos revelam, do aforamento da exceção de suspeição perante a Administração do Tribunal de Justiça (Proc.n.70010492312), em 06/12/2004, conforme cópia de fls.691/759; a segunda vertente, esta que interessa em amiúde ao caso telado, a propalação pelo réu perante desembargadores da Corte, seus amigos, com exibição de documento, onde a pessoa do autor é vinculada à corrupção e à recepção de propina em trabalho processual desenvolvido, no qual atuava o demandado, como causídico da parte, que teria ocorrido no final de 2003, provavelmente em meados de novembro ou dezembro.

Dois fatos distintos e incomunicáveis. Portanto, dois fatos geradores autônomos e independentes, cada qual suscetível de proposição judicial autônoma por danos morais. A circunstância única e exclusiva de a cliente do réu ter aforado exceção ou representado contra o autor, **não elide**, como também **não exclui** a responsabilidade do réu, na divulgação desses mesmos fatos no ambiente interno de trabalho do autor, junto ao Tribunal de Justiça, ainda mais com os atributos e virtudes que o réu esbanjava à época do ocorrido, o que representava, sem dúvida, uma quase certeza do episódio que narrava.

O conteúdo intencional do agente, no caso a conduta do réu, pelo que extraio da prova dos autos, não tenho pessoalmente a menor dúvida do dolo que alimentou o demandado em ofender a honra do autor, desembargador-relator da apelação em que sua cliente estava perdendo a demanda. Queria o réu sim, denegrir a imagem do autor, pois isso era importante ao seu intento, como já declinado anteriormente e, com esse desiderato foi entreter entrevista com os pares do requerente, ocasião em que plantou a semente da dúvida ao alegar que o autor, então relator da



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

causa tinha recebido propina, conforme cópia de documento que exibia, para julgar em favor da parte adversa. Eu, particularmente, extraio dessa conduta do réu o atuar volitivo e intencional, consubstanciador do dolo, sabedor do mal injusto que causará. A jurisprudência do egrégio STJ, por outro lado, se contenta com a simples temeridade ou má-fé na notícia divulgada, ensejadora do dano moral, tanto que considera na “...*eclosão do evento ilícito e da responsabilidade civil do agente, a ocorrência de dolo, temeridade ou má-fé do sujeito...*”(in *Resp.n.39236/RJ, Rel. Min.Costa Leite*).

O conteúdo doloso e intencional se revelou não só pelo desiderato que alimentou o réu de não perder a causa e tentar jogar a última cartada, qualquer que seja o risco valia a pena corrê-lo, e assim o fez, **maxima venia**, calculadamente, tanto que a certa altura do “aconselhamento”, o réu, no alto de sua astúcia, inteligência e antevisão, para fechar a ferro sua afirmação disse em alto e bom tom, a fim de que não pairasse dúvidas sobre sua intenção, que só não divulgaria o acontecido se resultasse vitorioso nos embargos infringentes. Como perdeu o recurso, a divulgação veio como uma onda, através de sua **longa manus**, a sua cliente, Rosane Leal Damazio. Ora, isso é dolo, intenção, malícia calculada.

Sem embargo, o conjunto probatório evidencia, às escâncaras, que a intenção do réu não era simplesmente narrar um fato desairoso à honra do autor, muito ao contrário, exteriorizava a vontade de ofender a reputação, a dignidade e o bom nome do reclamante, conduta dolosa e carregada de intencionalidade, que formam os elementos tipificadores do dano moral, **sic** :

(...)



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

4. Os elementos subjetivos que integram o tipo da difamação excluem o denominado "animus narrandi". Sob esse ângulo, já asseverava Nelson Hungria: "Pode-se, então, definir o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e a vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao 'eventus sceleris', que é no caso, a ofensa à honra" ("Comentários ao Código Penal", volume VI, 5ª ed.: Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 53).

(...)

(APn 607/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 30/09/2010)

Outra circunstância da qual extraio a conduta intencional do agente, no caso o demandado, até porque se trata de somatório de condutas, repousa no fato de que o ilustre causídico não assinou a exceção de suspeição ou a representação contra o desembargador-autor, mas continuou advogando, depois disso, para a excipiente e representante, Rosane Leal Damázio, como se nada tivesse acontecido e que as condutas estivessem em mundos diferentes, em compartimentos estanques e distintos.

É sintomática a conduta do réu, não tenho dúvida, sabia ou percebera que o documento exibido pela cliente não era idôneo, ou aparentava inidoneidade, por isso não quis ombrear pessoalmente a causa duvidosa (exceção e representação), mormente porque tinha noção clara e precisa dos desdobramentos que os fatos acarretariam, como de fato acarretaram. Tanto que a excipiente não só perdeu a exceção de suspeição aforada em face do autor, mas também foi condenada por litigância de má-fé (fls.790). Além de perder a exceção de suspeição em face do autor, do arquivamento da representação em face do autor, a cliente do réu Rosane



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

Leal Damázio também foi condenada a indenizar o autor em face do dano moral ocasionado, conforme comprova a ementa *infra*:

DIREITO PRIVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO A MAGISTRADO DE PRÁTICA DE CORRUPÇÃO EM FEITO ENVOLVENDO DIREITO DE FAMÍLIA. DENÚNCIA INVESTIGADA E APURADA EM SEDE JURISDICCIONAL DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, LEVANDO À CONCLUSÃO DE INOCORRÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE. Comportamento doloso praticado com evidente intuito de constranger e desmoralizar o Magistrado; caso em que não houve erro, falha, lapso ou equívoco, mas sim conduta deliberada quanto a falsificar documentos e criar - a partir desses - gravíssima acusação contra o autor. Assim, ocorrentes as condições classicamente ensinadas na doutrina como necessárias ao reconhecimento do dano e do dever indenizatório: 1) o fato, consistente em qualquer acontecimento da vida capaz de causar dano; 2) o nexó de imputação, perfectibilizado na vinculação do fato a uma pessoa natural ou jurídica; 3) a ilicitude, consistente na contrariedade do fato ao direito; 4) o nexó de causalidade, ou seja, a relação de causa e efeito entre o fato e o dano; 5) o dano, que consiste em todo e qualquer prejuízo sofrido pela vítima do ato ilícito com ou sem conteúdo econômico. MÉRITO DA SENTENÇA CONFIRMADO. Quanto ao valor, é de observar-se que a indenização por dano moral tem caráter pedagógico, sem afastar-se da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação de seu montante, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Essa a orientação de Rui Stoco: "O dano material, não sendo possível o retorno ao statu quo ante, se indeniza pelo equivalente em dinheiro, enquanto o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencional, mais ou menos aleatório. "Mas não se pode descurar da advertência de Clóvis do Couto e Silva ao destacar a necessidade de impedir que, através da reparação, a vítima possa ter benefícios, vale dizer, possa estar numa situação econômica melhor que aquela em que se encontrava anteriormente ao ato delituoso (O Conceito de Dano no Direito Brasileiro e Comparado. São Paulo: Ed. RT, 1991, n. 1.4, p. 11). "Cuidando-se de dano material, incide a regra da restitutio in integrum do art. 944 do CC, de modo que `a indenização mede-se pela extensão do dano. "Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de `binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. "Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho". No magistério de Sergio Cavalieri Filho: "À luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já começou a ser assimilado pelo Judiciário, conforme se constata do aresto a seguir transcrito: 'Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória (Ap. cível 40.541, rel. Des. Xavier Vieira, in ADCOAS 144.719). "Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser conseqüências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade. "Com essa idéia abre-se espaço para o reconhecimento do dano moral em relação a várias situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como se dá com doentes mentais, as pessoas em estado vegetativo ou comatoso, crianças de tenra idade e outras situações tormentosas. Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso que o patrimônio. É a dignidade humana, que não é privilégio apenas dos ricos, cultos ou poderosos, que deve ser por todos respeitada. Os bens que



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente. "Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. "Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito Português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização." Recurso parcialmente provido, apenas para elevar o valor da condenação, mantida a fundamentação da sentença em seu mérito. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70039330147, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 16/12/2010)

Então, no ambiente de dúvida, até porque o autor é advogado experiente e inteligente, se retirou da exceção e da representação, mas não impediu que sua constituinte o fizesse pessoalmente. Ora, se não fosse assim, diante desse quadro, diante de tamanha irresponsabilidade e estultice da cliente de interpor pessoalmente, sem autorização e permissão do réu, seu advogado constituído, exceção de suspeição do desembargador-relator



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

e representar contra o mesmo perante o Tribunal de Justiça, o mínimo que se esperava da conduta profissional do réu era, sem a menor dúvida, o abandono e renúncia da procuração, abrindo mão do mandato, especialmente diante da intervenção pessoal e profissional da cliente, aforando processos e praticando atos processuais sem a autorização, supervisão e consentimento do réu. Haveria conflito profissional. Mas, se isso não ocorreu, como de fato não ocorreu, pois o réu continuou e continua a defendê-la, é porque me é lícito pressupor que o réu sabia da aparente inidoneidade do documento e não quis arcar com eventuais consequências, mas não impediu a ré de fazê-lo à sua própria sorte.

A r.sentença, por seu turno, afastou o dolo da conduta do réu, mas qualificou-a de culpa grave e intensa, consoante os seguintes fundamentos, que incorporo ao voto, **data venia** :

AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI:

Enfrento do argumento de ausência de animus injuriandi. Nos memoriais, o requerido giza, constantemente, que jamais objetivou ofender ou deslustrar a conduta profissional e pessoal do requerente, porquanto apenas levou a conhecimento de colegas do Desembargador Rui Portanova a velada intenção, após consumada, de sua cliente Rosane Damázio, de apresentar documento "... que poderia estourar como uma bomba com graves, gravíssimos resultantes para o conceito que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul..." (fls. 1030). Portanto, a conversa reservada e comedida com três outros magistrados visava, unicamente, preservar o Tribunal de Justiça do Estado, o que se irradia, por interpretação ampliada, à pessoa do autor. De resto, não se tem notícia nos autos, nos depoimentos coletados tanto no Ministério Público, na Ação de Justificação e neste lide que o requerido tenha proferido palavras que ofendesse a honra do autor. Apenas limitou-se a descrever um fato. Nada mais do que isso!

Contudo, observo que o animus injuriandi está na própria comunicação do fato à terceiros e apresentação de documento para outros Desembargadores, quando lançou dúvida no agir do autor como algo questionável. Prescinde-se de maiores



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

verbalização para impingir dano moral à alguém, quando se mencionou ou se deixou implícito de ato de corrupção que envolvia um Desembargador. Retomo o argumento, a narrativa é o dano, eis que desnecessária maiores digressões pelo ofensor. E adito que se somada a versão do fato com o histórico pessoal do réu, principalmente para pessoas que tem em alta estima profissional, a dúvida já estava plantada e bastar aguardar a época da colheita.

DOLO:

Entrementes, não acolho a tese do demandado na medida que se não agiu com dolo, o que afasto de sua conduta pessoal, procedeu com imensa culpa gravíssima e de forma temerária. E, adito, isso não se trata de mera elucubração mental deste julgador (toda decisão judicial contém motivação subjetiva), mas arrimada em prova eficaz, consistente, minuciosa e suficiente para escorar tal decisão.

CULPA GRAVE:

A culpa grave do agir do réu decorrente que, se valendo de condição pessoal e profissional de imenso prestígio com vários desembargadores, apresentou-se aos colegas do autor e comentou da existência de um documento apresentado por Rosane Damázio Leal e deixou antever da alta potencialidade daquele em causar dano ao autor. Ademais, de uma leitura atenta do depoimento (fls. 96; 103, da Justificação) do Des. Alfredo Guilherme Englert, observo que Fernando Malheiros, em duas oportunidades, no mínimo, contatou com aquela acerca do tema em debate. Na primeira oportunidade, o réu comentou à testemunha da intenção de sua cliente Rosane e da repercussão que iria ocorrer. Posteriormente, depois de manter contato com o Desembargador José Eugênio Tedesco, Presidente do Tribunal de Justiça na época, o Des. Alfredo Englert contatou com o réu Fernando Malheiros e esse lhe mostrou o documento que era uma xerox da xerox (fls. 103). Não satisfeito, o requerido ainda contatou com Antônio Carlos Stangler Pereira e Alzir Felipe Schmitz, ambos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado. Então, há que se ver que a sustentabilidade da advertência decorria, apenas, do mérito pessoal do digno advogado perante vários magistrados! E esse conhecimento pessoal, confiança entre eles (advogados e magistrados) é que aviava a acusação/advertência que recaia na pessoa de outro Desembargador, no caso o autor. Consigno, também, que o advogado réu, após chamado pelo Desembargador Wladimir Giacomuzzi (fls. 1020), não apresentou o documento, sequer formulou representação ou tomou atitude apropriada ao caso em debate. Apenas se cobriu com imenso silêncio fato de extrema gravidade na órbita subjetiva de um magistrado. A conduta do réu somente foi descoberta pelo autor por ter acesso a investigação



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

criminal processada perante o Ministério Público Estadual e motivou a Ação Cautelar de Justificação onde soube quem foi o autor do repasse da “informação” do pretense ato ilícito. Enfim, a culpa grave do réu é decorrente de que é advogado experiente, não teria dificuldade alguma de contatar com a alta Administração do Tribunal de Justiça do Estado, ou seja, o Desembargador José Eugênio Tedesco que exercia a Presidência do tribunal e com quem mantinha amizade desde o ano de 1978 (fls. 1071), apresentar o documento que lhe fora repassado por cliente, no recesso de seu escritório de advocacia, proceder na representação formal para investigar o fato, ao invés de silenciar depois de propalar fato ilícito, em tese, praticado por outro Desembargador. Não calha a tese do réu, data máxima vênia, que fora se aconselhar com três experientes magistrados seus amigos de longa data. Valho-me, neste ponto, da assertiva do Desembargador Alzir Felipe Schimtz que observou que “Não sei se ele quisesse até ouvir a minha opinião sobre o que fazer. Claro, aí eu estou rezando, ensinando o padre a rezar o pai nosso.” (fls. 117, da Justificação). E essa verdade é irretorquível no curso dos fatos.

Quanto a natureza e aparência do documento exibido pelo réu aos desembargadores, repassado pela cliente, o demandado sustenta *que não tinha como imaginar ser apócrifo, inidôneo, falso, forjado, pois se soubesse não teria ido falar com os seus amigos desembargadores, com quem mantinha relações de respeito, confiança, convivência, civilidade, havia décadas.* Contudo, o passar dos anos ensina e a experiência amolda que os juízes e desembargadores são agentes públicos e, principalmente em seus recintos de trabalho envergam o Estado, o levar a conhecer, o dar a conhecer dessas autoridades determinado documento, ainda mais com a seriedade e respeitabilidade do apresentante, e, mais, envolvendo outro colega de toga, por certo o assunto não ficaria restrito hermeticamente aos gabinetes. Por isso, era exigível ao réu o máximo de cautela, grande dose de bom senso e profunda noção de responsabilidade, pois acabou confundindo o ambiente privado de suas relações com o público de atuação



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

dos magistrados. Deveria o réu, antes de exhibir dito documento, se cercar de todas as garantias que se tratava de documento idôneo, autêntico e verdadeiro, pena de ocasionar tumulto grave amparado em instrumento inidôneo, exatamente como aconteceu e foi revelado na perícia.

O fato acenado no apelo de que o documento não aparentava inidoneidade, pois 14 desembargadores, do colendo Órgão Especial, não perceberam de plano a inveracidade do dito documento, por isso teriam determinado o processamento da exceção de suspeição e não a arquivaram de plano, não passa de sofisma, pois o prosseguimento da exceção não tem nenhuma correlação com a autenticidade documental, mas, ao contrário, a necessidade premente de que os fatos fossem esclarecidos na substância e não na superfície, exigia a imperiosa instrução da exceção, inclusive com a produção de perícia sobre o documento e não podia a mesma ser sumariamente arquivada.

Sem embargo, mas o documento exibido pelo réu aos desembargadores, como veículo da propina percebida pelo autor, enquanto desembargador-relator de recurso julgado contrário os interesses da cliente do causídico, mais tarde, no curso da exceção, foi considerado inidôneo e fruto de montagem grosseira com supressão e acréscimo de expressões, sem falar, que **não tinha versão original**, pois era **apenas uma cópia** xerográfica que a cliente do réu teria recebido por fax.

A perícia gráfica, ao examinar o documento, foi conclusiva em afirmar que, malgrado se tratasse de uma fotocópia, a perícia podia ser conclusiva, diante da evidente falsidade e montagem, tal como concluiu, ***in verbis :***



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

3 CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, dentro do universo pericial disponível, concluímos que o documento questionado, etiquetado como “Documento fls.106”, é produto de uma montagem que sofreu supressões e acréscimos, utilizando o documento intitulado “Documento fl.320”, como origem. (grifos no original).

O documento, então, era falso e fruto de montagem, ***tollitur quaestio***.

Por seu turno, o colorido emprestado pela contestação, dizendo que os desembargadores a quem o réu trocou confidências e pediu aconselhamento, falando dos fatos e exibindo o documento falso e por simples fotocópia, eram seus amigos de longa data, etc., não tem nenhuma consistência jurídico-material, pois a propalação da notícia falsa e ofensiva à honra subjetiva do autor se concretizaria como apta a causar dano moral na medida em que transpassada a qualquer pessoa, independentemente do número dos destinatários. Essa exteriorização da infâmia à honra alheia, mormente sabendo falsa ou, no mínimo, desconfiando falsa, é o elemento nuclear do ilícito civil que rende a punição com a pena da indenização.

Afora isso, nesse diapasão, impende agregar que a notícia da corrupção do autor, depositada confidencialmente pelo réu, como disse, se espalhou instantaneamente, tanto que a testemunha Des. José Ataídes refere que o Des. Alfredo Englert esteve em seu gabinete contando o episódio logo em seguida a saída do réu do gabinete deste. Portanto, a prova autoriza a conclusão de sua larga contaminação, mas, não obstante, por outro lado, não há informe convincente, nem mesmo indiciário de que



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

alguém tenha comentado tal assunto com o autor. Ao contrário, a prova oral ilustre conduz à conclusão inversa, de ninguém comentou o episódio com o autor.

Para agravar a situação do réu, confesso que sou forçado a não poder rechaçar, ao menos não integralmente a alegação do autor, quando refere que, não obstante a exceção de suspeição e a representação contra o autor perante o egrégio Tribunal de Justiça tenham sido assinadas pela então ré na demanda originária, Rosane Leal Damazio, pode-se extrair informes, na medida da comparação, que o cunho redacional da exceção é muito, mas muito parecido com os das petições do ora réu na presente demanda. Contudo, se trata de mera suposição, mas que também não pode ser esquecida ou simplesmente sublimada.

Destarte, diante da similitude redacional, da igualdade de grafia e da parecência peticional, em que pese subscrita por agentes diversos, não me é lícito olvidar que tais peças **podem** – não há certeza e o juízo é de simples suposição - ser flechas expelidas pelo mesmo arco e fruto da mesma elucubração cerebrina, e que a cliente Rosane Leal Damázio, **pode** ter servido de mera **longa manus** do réu. Este, até pela sua larga experiência profissional, podia antever a derrocada de sua cliente, como excipiente, tanto que não só perdeu a exceção, por descabida e leviana, mas também foi agravada com pena de litigância de má-fé. E, apesar de tudo isso, desse deslize profissional da cliente, de ter ajuizado pessoalmente e em nome próprio exceção de suspeição e representação em face do autor, amparada em argumentos e especialmente em documento mal havido e de idoneidade visivelmente duvidosa, o réu continuou a representá-la processualmente, como se nada tivesse acontecido.



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

De conseguinte, diante desse volume de dados cruzados e conclusões que se encontram, tenho como suficientemente comprovado o ilícito perpetrado intencionalmente pelo réu, ora modo direto diante de ação sua perante desembargadores amigos no Tribunal de Justiça, que se espalhou instantaneamente como fogo em palha e, ao depois, modo indireto, pela gerência das ações de sua cliente Rosane Leal Damázio, em afrontar o autor inquinando-o a pecha de corrupto perante a Corte de Justiça do Estado, amparada apenas na linguagem sempre aguda, afiada e ferina, como também escorada em documento montado e fotocopiado.

Posso transcrever, sem desdouro, **permissa venia**, pois ajustada ao caso concreto, a lição doutrinária trazida em fl.787, em transcrição ao ensinamento de DELLEPIANE na sua clássica obra “ Nova Teoria da Prova”⁴, ocasião em que o ilustre articulista assevera, **in litteris** :

*A concorrência de vários indícios num mesmo sentido, partindo de pontos diferentes, **umenta as probabilidades de cada um deles com uma nova probabilidade, que resulta da soma de todas as outras**, constituindo uma verdadeira “resultante”. (...) Daí que **cada novo indício que concorre, aumenta em extremo o grau de certeza, conduzindo quando não à evidência, a uma convicção tal que permite obrar sem receio de engano.***

Esse somatório de provas e indícios, como referido, inculca a conclusão condenatória confirmatória do veredito singular, posto que as conclusões estão amparadas e assentadas nos termos do processo que debulho em minha leitura e que ora submeto a apreciação colegiada.

⁴ Dellepiane, A. op.cit. ed. Livraria Jacinto, Rio, 1942,p.82



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

Destarte, ao encaminhar o voto de improvimento do apelo do réu, não posso me furtar à última conclusão, que pulula em meu pensamento, qual seja, que se o réu obtivesse documento idôneo, límpido e original, sem nódoa ou mínima dúvida, ele mesmo teria se exposto e assinado a exceção de suspeição e também a representação contra o desembargador-relator, ora autor, o que se configuraria conduta normal e profissional, sem assombro.

Mas, ao contrário, como o documento exibido era impreciso, duvidoso, fotocopiado, e por isso, justamente por isso, o motriz de sua atuação foi exibi-lo no meio restrito de suas relações, perante seus amigos desembargadores, como bomba de efeito retardado e permitir e ou aconselhar sua cliente, cujo depoimento pessoal comprova, para subscrever as peças mais letais, como dardos especialmente preparados, mas lançados pela mão da cliente e não pela mão intacta do mentor. Eis a *longa manus*.

Como visto, por qualquer ângulo que examine a **vexata quaestio** a condenação do réu verte inarredável, pelo que exsurge cristalina a manutenção da r. sentença condenatória, quanto aos seus fundamentos, os quais, respeitosamente, incorporo ao voto.

B – DA APELAÇÃO DO AUTOR -

O residual do recurso de apelação do autor, já que examinados a incidência de juros e correção monetária em item próprio e autônomo,



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

ficou pendente o pedido de majoração da verba indenizatória fixada na r.sentença.

O **decisum** singular, por sua vez, arbitrou o valor indenizatório dos danos morais em R\$27.900,00 (...), equivalente a 60 salários mínimos, com a fundamentação de que o réu *é advogado famoso e bem remunerado (mas não se sabe realmente os seus ganhos mensais e patrimônio), a repercussão à pessoa do autor foi de elevada intensidade, colocou-se em dúvida a honradez do requerente e não teve prejuízos intensos em órbita profissional (na condição de professor e magistrado) salvo de ordem familiar, conforme depoimento de sua esposa.*

O apelante autor pretende, conforme leitura das razões recursais, a majoração do valor da indenização para 3000 (três mil) salários mínimos e que pretende doar os valores que sobejarem a 1000 (mil) salários mínimos.

A condicionante *sui generis* da doação de parte da verba indenizatória, além de totalmente ineficaz ao convencimento deste julgador, produz efeito contrário à pretensão deduzida pelo reclamante-recorrente, pois de sabença geral que o valor da verba indenizatória por danos morais não pode ser fixada de modo a enriquecer a parte titular e credora, mas, ao contrário, deve ser suficiente e bastante para atender o efeito didático pedagógico da censura ao comportamento ofensivo. Logo, se o autor-apelante pretende doar ou fazer poupança às custas do réu, me parece que tal valor, especialmente naquilo que sobejar as liberalidades denunciadas, não poderia minimamente ser acolhida.



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

Dentro desse torvelinho de acontecimentos, não vou ao máximo postulado nas razões recursais, mas também não fico tão acanhado como o valor fixado na r. sentença, ***rogata venia***. Acontece, como já ficou consubstanciado nos autos e até admitido pelo próprio réu, que o mesmo se trata de pessoa abastada e afortunada, e, já adianto, mal nisso não existe, mormente porque certamente fruto do trabalho competente e honesto que desenvolve. De outro lado, o evento danoso produziu múltiplos efeitos prejudiciais, não só ao autor na condição de magistrado e desembargador, mas, também, à toda magistratura gaúcha que foi sacudida com a acusação de suborno de um de seus membros. A imagem do autor estará, quer queiramos ou não, sempre estigmatizada com a triste nódoa da dúvida decorrente desses fatos, maculando-o como magistrado suspeito de corrupção. Tanto é assim, com efeito, que mesmo que o documento, veículo da corrupção e suborno experimentado pelo autor na condição de desembargador-relator, tenha sido desconsiderado e reconhecido objeto de fraude, falsidade e montagem, essa dúvida ainda permanecerá pra toda eternidade no fundo do pensamento e na mente das pessoas. Tanto é assim, que lembro o depoimento do DES. STANGLER PEREIRA, amigo do réu e arrolado pelo mesmo, que mesmo tendo sido desmontada a farsa acusatória de propina que pesava sobre o autor, ao argumento de que o veículo da corrupção – o documento – era falso, forjado e montado, mesmo assim, o ilustre desembargador, evidenciava no alto de sua lucidez e experiência que o fato não estaria plenamente esgotado e sobre ele pendia “certa dúvida”, pois clamava e defendia a intervenção da INTERPOL.

Disse a ilustre testemunha, ***sic***:

DES. ANTONIO PEREIRA -Não, depois o Tribunal mandou fazer uma perícia nessa fotocópia, e o senhor tem conhecimento, e



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

*disseram que seria uma montagem. **A minha posição** desde o início, e eu gosto que a taquígrafa aqui registre, **é que isso deveria de ser esclarecido através da Polícia Federal, em contato com a Interpol, a Interpol verificasse no exterior se realmente existia esta conta e se foi feito esse passe, ou não. Isso terminaria com a história, esse é a minha posição.**" (grifei - fl.1052).*

Esse depoimento comprova, **quantum satis**, o quanto a imagem do autor ficou arranhada e maculada com a exibição do documento e da visita do réu ao Tribunal e aos gabinetes dos desembargadores, apontando-o como corrupto, pois se um desembargador, colega do autor, que certamente dividiu em algum momento a bancada de julgamento com o mesmo, ainda que depois de ter havido perícia que comprovou a sobreposição de dados, adulteração, falsidade e imprestabilidade documental, ainda assim, um colega do autor – desembargador - coloca em dúvida tudo que foi feito e pede a intervenção da INTERPOL, mas para investigar o quê ?? se o documento que atestava o transpasse de valores era forjado, falso e inútil ??? a conclusão que posso extrair dessa colocação, com respeito, é a de que pendia dúvida não sobre o documento (pois fora reconhecido falso), mas sobre a honestidade do autor, pois o repasse bancário poderia ter ocorrido não exatamente através daquele documento, mas por outra via. Não podemos ser ingênuos, se pessoas do mais alto quilate e cultura assim ainda pensam, mesmo depois de reconhecida a falsidade documental, o que deve pensar o **homo medius** e, mais ainda, o comum do povo ?? evidentemente o estigma da corrupção acompanhará o autor para sempre e nenhuma espécie pecuniária poderá extirpar do mundo ou cobrir a dor experimentada e a imagem desconstruída.



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

No sentido do voto que ora encaminho, segue precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO AUTÔNOMA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

(...)

7. "O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral" (REsp 1.101.213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 27/4/09).

8. "A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico da perda a qual foi submetida" (REsp 963.353/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/8/09).

9. "Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade" (REsp 1.124.471/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/7/10).

(REsp 1210778/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. **DANO MORAL.** OFENSA A HONRA DE MAGISTRADO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. DESNECESSÁRIO A COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. ARTS. 535 E 458 DO CPC. OFENSA. INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

- A prova do dano moral resulta da simples comprovação do fato que acarretou a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos.

(...)



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

(REsp 968019/PI, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 280)

Não obstante, diante da enorme gravidade dos fatos, ponderando as condições econômicas do réu ofensor e também levando em conta o nível sócio-cultural do autor ofendido, suas atividades e patrimônio tenho que a r.sentença deve ser modificada a fim de majorar a verba indenizatória pelos danos morais para o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, convertido nesta data, pelo equivalente pecuniário que totaliza R\$ 622.000,00 (...).

C - Dos juros e correção monetária -

A outra vertente da irresignação recursal do réu diz com a contagem dos juros legais e correção monetária do valor da condenação. Nesse ponto o recurso de apelação do autor também impugna a forma da contagem dos juros fixados na sentença. O réu pretende que os juros e a correção monetária passem a incidir a contar do trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória, enquanto que o autor, por outro lado, que apenas fustiga a incidência dos juros, ao defender sua flexão a contar do evento danoso, que, no caso, advoga seja a data do julgamento dos embargos infringentes.

A r.sentença estabeleceu a correção monetária pelo IGPM a contar do édito sentencial e a incidência de juros de mora de 1% ao mês a fluir da citação inicial.



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

As duas temáticas já estão assentadas e pacificadas na jurisprudência do egrégio STJ, tanto que já cristalizadas nas súmulas n.54 e 362, *in verbis* :

Súmula n.54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Súmula n.362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Como a correção monetária foi unicamente questionada pelo réu, no sentido de passar a fluir a contar do trânsito em julgado definitivo da demanda, é, de plano, desacolhida, para o fim de manter o julgado singular, pois adequado ao enunciado sumular cristalizado sob o número 362, supra transcrito. Ademais, a jurisprudência já se consolidou no mesmo sentido, *sic*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 362/STJ. 1. Em casos análogos, de devolução indevida de cheque, protesto ou inscrição indevida em cadastros de inadimplentes sem notificação, bem como a manutenção do registro após a quitação da dívida, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável o arbitramento de indenização entre 10 a 30 salários mínimos. Precedentes. 2. "**A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento**". **Sumulá 362/STJ**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 1096394/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011). (Grifei).



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA. 1. O STJ já firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 2. **Em se tratando de danos morais, o termo a quo da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização**, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1202806/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. INÍCIO. EVENTO DANOSO. SÚMULA N.º 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O entendimento desta c. Corte Superior consolidou-se no sentido de que, nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula n.º 54/STJ. II - **Por outro lado, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide, consoante os termos da Súmula n.º 632/STJ, desde a data do arbitramento, tendo em mente que, no momento em que fixada, já teria o e. Tribunal a quo levado em conta a expressão atual de valor da moeda, devendo, somente a partir daí, operar-se a correção.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1139305/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010). (Grifei)

Nego, pois, no ponto, provimento ao apelo do réu.

Agora, por outro lado, no pertinente a incidência de juros, já que questionado pelas duas partes, posso, de logo, desprover o apelo do réu, que deseja a contagem dos juros do trânsito em julgado, pois, destarte,



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

em orientação diametralmente contrária a jurisprudência e a inteligência da súmula do egrégio STJ, já transcrita alhures.

Ao contrário do fixado na r.sentença, que estabeleceu a incidência dos juros da citação, mister considerar, conforme já adiantado, que a contagem dos juros incidem a partir do evento danoso. Nesse diapasão, o autor postula a incidência dos juros, diante da dúvida a respeito da data efetiva do evento danoso, que seja aplicada a data do julgamento do recurso de embargos infringentes.

Sem razão, contudo, o apelante autor. Se estou a considerar que o conhecimento do fato danoso, pelo reclamante, para fins de prescrição foi a data de 09/2005, quando ele (autor) teria tomado conhecimento da entrevista que o réu entreteve com alguns desembargadores amigos seus, ocasião em que exibiu o documento falso e suscitou dúvida sobre a honestidade do autor como magistrado, não posso agora invocar outra data como a do efetivo conhecimento do requerente, até por necessidade de coerência e lógica.

Portanto, o apelo do réu é desprovido e parcialmente provida a apelação do autor no ponto, fazendo-se incidir os juros fixados na r.sentença a partir da data de 09/2005, com majoração do **quantum** estabelecido a guisa de dano moral.

Após encerrar o exame recursal das partes, como já havia ponderado no início, sou obrigado a destacar, como superficialmente já mencionado, mas que agora merece destaque especial, o destempero verbal do demandado materializado em suas petições, repetido a esmo no



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

curso de suas atuações até para que resulte registrado e documentado o vernáculo agressivo, despropositado e grosseiro do recorrente, de maneira totalmente graciosa. O réu, ao que parece, pretende levar a ferro toda a argumentação que for contrária à sua e, quem assim decide, é porque detém “*animosidade*” ou “*inimizade capital*” com ele ou parece não gozar de saudável juízo. Até parece que todos estão em complô orquestrado contra o pobre e inofensivo demandado. Mas a julgar pelo linguajar utilizado, fico a imaginar porque régua medir tamanha fidalguia e ilhaneza muitas vezes defendida pela defesa.

Resulto corado e, até certo ponto espantado e estupefato com o linguajar que o réu utiliza para se contrapor aos argumentos sentenciais, conforme leitura das razões de apelo (fls.1175 a 1226), em total desproporção, limite ou razoabilidade, certamente escorado pela imunidade que o mandato lhe confere à luz do art.130 da CF/88 e Lei Federal n.8906/94, art.2º,§3º, especialmente com a interpretação elástica e liberalizante apresentada pelo egrégio STJ que conclui que “*...sempre que o advogado estiver emitindo opinião, nos autos ou fora dele, em nome de seu cliente, **está coberto pela imunidade...***” (v. Resp. n.854.452/RS). Essas liberalidades exegéticas é que alimentam o descarrilamento vernacular, tal como as petições do réu são exemplos típicos. Folgo em aditar que esse posicionamento é minoritário, pois ganha corpo a orientação majoritária na egrégia Corte Superior e também no egrégio STF, no sentido de que “*...a imunidade do advogado é relativa, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo...*” . Nesse sentido os Resp.n.919.656/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; Resp.n.932.334/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi; Resp.n.988.380, Rel.Min. Luis Salomão; HCs



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

80646/RJ, Min. Rel.Paulo Gallotti, HC 80536-1/DF, Rel.Min.Sepulveda Pertence, etc.).

Apenas para ilustrar, destaco a seguir as ofensas irrogadas, os vitupérios encetados e as mordazes colocações **das razões de apelo** do demandado a propósito da sentença e, pasme-se, também em relação ao magistrado julgador, exatamente o mesmo e justamente o mesmo que em fl.1028 o réu, via procurador, fez questão de referir expressamente em audiência ao magistrado instrutor que : ***Vossa Excelência está me parecendo ser um Juiz de excelente qualidade...Não tenho qualquer restrição a sua atuação, estou reconhecendo o papel que Vossa Excelência está cumprindo, nenhuma dúvida quanto a isso***, mas, bastou a sentença ser desfavorável para que o linguajar descesse a nível nunca testemunhado por este Relator em mais de 25 anos de magistratura, afora o evidente deboche escorregadio. Divido com os colegas as pérolas pontiagudas encontradas apenas das razões de apelação do réu, em fls.1175/1226, **verbis** :

1. ...*decisum*...com pseudo-estrutura...
2. ...feira de apriorismos...
3. ...empório de subjetividades delirantes...
4. ...desprezo olímpico, ditatorial a todas evidências da prova...
5. ...é um amazonas de incoerências intrínsecas...
6. ...contradições intestinas...
7. ...onde viceja, sem o menor pudor, luxuriante floresta de petições e princípios...
8. ...o édito hostilizado é emblemático exemplo de petição de princípio...



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

9. ...o julgador, desde o início da causa, já havia decidido castigar, punir, humilhar o Dr. Fernando Malheiros...
10. ...mera vontade de vergastar a face honrada do demandado com o labéu vil de chicotado tirânico, preconcebido, armazenado na mente e na alma do prolator...
11. ...desaguar sentença iníqua, artificial, preconceituosa, maculada de vício letal...
12. ...a vontade do homem prevaleceu sobre a razão do juiz...
13. ...esqueceu de ser Juiz, para ser algoz de uma das partes : o Réu...
14. ...prolator da sentença com indisfarçável sentimento antagônico ao réu...
15. ...pisoteou o direito para construir versão própria, solitária, unilateral, estrábica, distorcida dos fatos...
16. ...desde o saneador o juiz um só e única postura decisória : rechaçou, repeliu, invalidou, com desprezo....
17. ...tratou-as como postura processual leviana, teses heréticas, desprezíveis...
18. ...foi-lhe arrogantemente negado, friamente repellido...para o julgador o processo tem uma só face, versão única, digna de credibilidade judicial, a do proponente...
19. ...salta ao palco do debate, carregada de inescondível animadversão, imprópria, inadequada observação do juiz, em descabida censura ao trabalho processual ..
20.tal mestre-escola iracundo que, além de reprovar o aluno desestimado, ainda o expõe ao ridículo diante da classe...



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

- 21....o juiz não contente em menosprezar a argumentação do requerido, ainda se compraz, com orgíaca perversidade em desqualificar a atuação profissional de seus patronos...
- 22....visível animosidade à parte requerida...
- 23....que sentimento negativo, excludente, abrigado em fundo, escuro escaninho da alma do julgador...
- 24.....o julgador, sem o menor constrangimento, repassa, põe no colo do requerido falha, lacuna, obscuridade instrutória
- 25.....não cessa ai o grosseiro, chapado equívoco do julgador...
- 26....porque estranha, intrigante inclinação o julgador não dirigiu sua mordaz reprimenda....
- 27.....o julgador preferiu destilar o ácido de sua hostilidade sobre a parte requerida...
- 28....por que insondáveis desígnios íntimos preferiu denegrir a atuação processual da parte requerida....
- 29....absurdez jurídica de passagens da sentença...
- 30....em estilo expositivo que não prima pela clareza e nitidez conceitual... enredando-se em volteios e circunlóquios...confunde, primeiro, a si mesmo, num exercício estonteante de idas-e-vindas, negando adiante o que afirmara linhas atrás...cavalgando petições de princípios...
- 31....vício mental do subjetivismo...
- 32.....modelo de tergiversação, colar de incoerências, torneio de avanços e recuos (*a sentença*)...
- 33.....nebuloso caminhar, paradigma de toda construção sentencial...
- 34....impregnado de treva densa o texto sentencial...
- 35....pérola de incoerência e obscuridade expositiva...



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

- 36....aumentando a bruma redacional espessa...
- 37....socorro ! o que quis dizer o julgador nesse parágrafo?
- 38....efeito devastador sobre as temerárias elucubrações mentais do editor...
- 39....mais uma impropriedade argumentativa enfeia a desafortunada decisão combatida...
- 40....nenhuma dessas virtudes orna o julgado em foco...
- 41....é uma **coletânea de conceitos desconexos entre si**, frases soltas e ...contraditórias, afirmando aqui, para negar logo adiante, sem unidade lógica, sem coerência intrínseca, verdadeiro **mosaico de teses soltas**, esparsas, apoiadas por **nutrida rede de sofismas**, meias-verdades, falsos silogismos, partidos de premissas erradas..conclusões distorcidas...
- 42....é um assombro!...
- 43....essa visão torta da realidade conduz todo trevoso raciocínio do editor...
- 44....surto incontrolável de simpatia, solidariedade a seu colega de ofício, afasta-se do senso comum, esquece a ponderação, *manda às favas* o equilíbrio emocional, para transformar o **ódio doentio** daquele, ao requerido...
- 45....de duas uma : ou o sentenciante não consegue exprimir, em palavras, suas idéias – o que seria preocupante para quem tem o dever e o **PODER de dizer o Direito** – ou sua palpável flagrante hostilidade ao Requerido, confunde sua mente, perturba sua inteligência, embota seu discernimento...
- 46....não termina ai a coorte de desatinos da decisão singular hostilizada....



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

47....brumosa sentença...

48....afirmar o oposto (tal qual a sentença) é falsear a prova, atropelar a verdade, comprometer a dignidade da lide forense....

49....mas falsear deliberadamente a prova é ato indigno, aético, moralmente reprovável....

De conseguinte, em concluindo o julgamento recursal, nego provimento ao apelo do réu e dou parcial provimento ao apelo do autor, para o fim de majorar a verba indenizatória dos danos morais para 1.000 (mil) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 622.000,00 (...) e sobre o qual passa a incidir a correção monetária nos termos da súmula n.362 do egrégio STJ e juros de 1% ao mês a contar de 09/2005, data em que alega o autor tenha tomado conhecimento dos fatos perpetrados pelo réu, portanto, a eclosão do evento danoso, como exige e pondera o enunciado sumular n.54 do egrégio STJ. A verba honorária vai mantida no patamar máximo, de 20%, tal como fixada na r.sentença, **ex vi** do art.20,§3º do CPC, pois a causa foi tormentosa, exigiu trabalho intenso do procurador do autor, tendo, inclusive, ajuizado medida judicial preventiva e enfrentou com galhardia e equilíbrio a avalanche de agressividade vernacular evidenciada e comprovada nos autos.

POSTO ISSO, nego provimento ao apelo do réu e dou parcial provimento ao apelo do autor.

É como voto.



NCS
Nº 70031366313
2009/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70031366313, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR"

Julgador(a) de 1º Grau: EDUARDO JOAO LIMA COSTA